



UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ
CENTRO DE ESTUDOS SOCIAIS APLICADOS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM POLÍTICAS PÚBLICAS
MESTRADO PROFISSIONAL EM PLANEJAMENTO E POLÍTICAS PÚBLICAS

LUCIANO BATISTA DE ALMEIDA

**OS DESAFIOS DA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA ELETRÔNICO DE
EXECUÇÃO UNIFICADO (SEEU) COMO FORMA DE APLICAÇÃO DA LEI DE
EXECUÇÃO PENAL**

FORTALEZA – CEARÁ
2023

LUCIANO BATISTA DE ALMEIDA

OS DESAFIOS DA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA ELETRÔNICO DE
EXECUÇÃO UNIFICADO (SEEU) COMO FORMA DE APLICAÇÃO DA LEI DE
EXECUÇÃO PENAL

Dissertação apresentada ao Curso de Mestrado Profissional em Planejamento e Políticas Públicas do Centro de Estudos Sociais Aplicados da Universidade Estadual do Ceará, como requisito parcial à obtenção do título de mestre em Planejamento e Políticas Públicas. Área de concentração: Planejamento e Políticas Públicas.

Orientador: Profa. Ms. Maria Andréa Luz da Silva.

FORTALEZA – CEARÁ

2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Estadual do Ceará
Sistema de Bibliotecas
Gerada automaticamente pelo SidUECE, mediante os dados fornecidos pelo(a)

Almeida, Luciano Batista de.

Os desafios da utilização do Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU) como forma de aplicação da Lei de Execução Penal. [recurso eletrônico] / Luciano Batista de Almeida. - 2024.

61 f.

Dissertação (mestrado profissional) - Universidade Estadual do Ceará, Centro de Estudos Sociais Aplicados, Curso de Mestrado Profissional Em Planejamento E Políticas Públicas, Fortaleza, 2024.

Orientação: Prof. Dr. Prof.^a Ms. Maria Andréa Luz da Silva.

1. Sistemas. 2. SEEU. 3. Celeridade processual. 4. Aplicação da lei penal. 5. População carcerária. 6. Política de Segurança . I. Título.

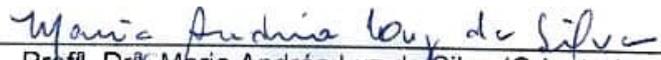
LUCIANO BATISTA DE ALMEIDA

OS DESAFIOS DA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA ELETRÔNICO DE EXECUÇÃO UNIFICADA (SEEU) COMO FORMA DE APLICAÇÃO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

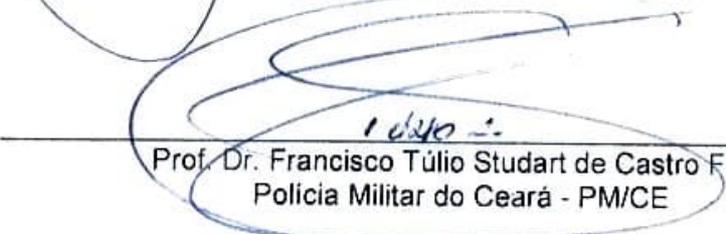
Dissertação apresentada ao Curso de Mestrado Profissional em Planejamento e Políticas Públicas do Centro de Estudos Sociais Aplicados da Universidade Estadual do Ceará, como requisito parcial para a obtenção do título de mestre em Planejamento e Políticas Públicas. Área de concentração: Planejamento e Políticas Públicas.

Aprovada em: 27/10/2023

BANCA EXAMINADORA


Prof.^a. Dr.^a Maria Andréa Luz da Silva (Orientadora)
Universidade Estadual do Ceará - UECE


Prof. Dr. Francisco Horácio da Silva Frota
Universidade Estadual do Ceará - UECE


Prof. Dr. Francisco Túlio Studart de Castro Filho
Polícia Militar do Ceará - PM/CE

AGRADECIMENTOS

Inicialmente gostaria de agradecer a Deus por ter me dado forças para continuar com essa dissertação até o fim, mesmo fisicamente e psicologicamente cansado.

Ao meu chefe, Juiz de Direito, Dr. Cézar Belmino Barbosa Evangelista Júnior por ter me incentivado a ingressar no Mestrado Profissional em Planejamento e Políticas-Públicas.

Aos meus amigos do trabalho que diariamente compartilhamos experiências, dificuldades e êxitos no sistema SEEU.

Aos meus amigos que conheci durante o curso da ESMEC, Alessandra, Carolina, Cecília, Hamile, Helga, Izabella, Lívia e Mariana que são pessoas maravilhosas e extraordinárias.

A minha orientadora por ter aceito este desafio de trilhar comigo a conclusão dessa dissertação.

RESUMO

A presente pesquisa trata sobre o uso do Sistema Eletrônico de Execução Unificada (SEEU) para aplicação da lei de execução penal, descrevendo os sistemas processuais já utilizados promovendo uma comparação entre eles até do SEEU que é um sistema processual totalmente digital desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, idealizado com o intuito de promover a modernização e unificação do processo de execução da pena no Brasil, visando a adoção das medidas necessárias para uma gerência mais eficaz do sistema processual e sistema carcerário. A gestão do sistema está descrita neste trabalho com o objetivo de detalhar funcionalidades, ferramentas, banco de dados voltados para aplicação de benefícios dentro do prazo, controle do acervo processual das unidades judiciais que tratam de execução da pena, controle dos processos judiciais de execução pelos tribunais. Foi investigado o uso do sistema SEEU não só como controle internos dos tribunais, mas também descrevendo como se pode haver um controle nacional das pessoas que se encontram privadas de liberdade, inclusive das pessoas que cumprem pena como medidas diversas da prisão. Utilizando-se de pesquisa exploratória, visando obter uma compreensão inicial e ampla do tema, identificando lacunas no conhecimento existente e gerando hipóteses para chegar no melhor meio de uso de sistema para aplicação da lei penal, salientando as contribuições de autores da área. O direcionamento metodológico desta pesquisa consiste em uma abordagem qualitativa, utilizando-se do método de pesquisa entre os profissionais que atuam na área, como juízes, promotores, diretores de presídio, servidores da área judiciária do Estado do Ceará. Conclusão desta dissertação, portanto, que cada ferramenta do SEEU pode proporcionar um mecanismo de melhoria do processo executório, que sendo utilizadas em conjunto pode resultar em práticas exitosas para aplicação da lei penal.

Palavras-chave: sistemas; SEEU; celeridade processual; aplicação da lei penal; população carcerária; política de segurança.

ABSTRACT

This research deals with the use of the Unified Electronic Execution System (SEEU) for the application of criminal enforcement law, describing the procedural systems already used, promoting a comparison between them and the SEEU, which is a fully digital procedural system developed by the National Council of Justice - CNJ, designed with the aim of promoting the modernization and unification of the sentence execution process in Brazil, aiming to adopt the necessary measures for more effective management of the procedural system and prison system. The management of the system is described in this work with the objective of detailing functionalities, tools, database aimed at applying benefits within the deadline, control of the procedural collection of the judicial units that deal with the execution of the sentence, control of the judicial processes of execution by the courts. The use of the SEEU system was investigated not only as an internal control of the courts, but also describing how there can be national control of people who are deprived of their liberty, including people serving sentences as measures other than prison. Using exploratory research, aiming to obtain an initial and broad understanding of the topic, identifying gaps in existing knowledge and generating hypotheses to arrive at the best way to use the system for applying criminal law, highlighting the contributions of authors in the area. The methodological direction of this research consists of a qualitative approach, using the research method among professionals who work in the area, such as judges, prosecutors, prison directors, civil servants in the judicial area of the State of Ceará. Conclusion of this dissertation, therefore, is that each SEEU tool can provide a mechanism for improving the enforcement process, which, when used together, can result in successful practices for applying criminal law.

Keywords: systems; database; procedural speed; criminal law enforcement; prison population; security policy.

LISTA ABREVIATURAS E SIGLAS

BNMP	Banco Nacional de Mandados de Prisão
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
INFODIP	Sistema de Informações de Óbitos e Direitos Políticos
LEP	A Lei de Execução Penal
SAJ(ESAJ)	Sistema de Automação da Justiça
SAP-CE	Secretaria da Administração Penitenciária e Ressocialização
SEEU	Sistema Eletrônico de Execução Unificado
SIGEPEN	Sistema Integrado de Gestão Penitenciária
SISDEPEN	Secretaria Nacional de Políticas Penais
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	08
2	A LEI DE EXECUÇÃO PENAL E A FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA PENA	16
2.1	Início do cumprimento da pena privativa de liberdade	16
2.2	Regimes de cumprimento de pena privativa de liberdade	17
2.3	Principais benefícios durante o cumprimento da pena	17
3	REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIOS DURANTE O CUMPRIMENTO DA PENA	22
4	USO DO SISTEMA DE INFORMAÇÃO PARA APLICAÇÃO DA LEI PENAL	23
4.1	Implantação do SEEU no estado do Ceará	23
4.2	O armazenamento de dados no SEEU.....	24
4.3	A movimentação processual em lote usando o banco de dados selecionado.....	26
4.4	A movimentação processual usando projeto de robotização do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará	30
4.5	Uso dos dados do SEEU como forma de estatística para fins diversos	32
4.6	Banco de dado sem distinção a todos os apenados	34
5	A LEI DE EXECUÇÃO PENAL E A APLICAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS SEM QUE HAJA IMPACTO NA SEGURANÇA PÚBLICA	38
6	ANÁLISE DO MATERIAL DE PESQUISA NAS VARAS DE EXECUÇÃO PENAL	43
7	CONCLUSÃO.....	53
	REFERÊNCIAS	56
	APÊNDICE A – FORMULÁRIO DE PESQUISA	60

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa nasceu dos anseios de melhoras na prestação jurisdicional aos que compõe o sistema de justiça, servidores, juízes, promotores, delegados, secretaria de administração penitenciária, apenados bem como seus familiares. Inicialmente para se melhorar o fluxo processual é necessário atingir inicialmente a raiz do assunto, ou seja, o processo judicial.

Na qualidade de servidor público é possível constatar que a morosidade processual é decorrente de diversos fatores, dentre os quais estão um bom sistema processual que possa facilitar o manuseio por todas as partes envolvidas no decorrer da cronologia processual.

Durante alguns anos, mais precisamente em 2010 foi iniciada a mudança do sistema de acompanhamento das execuções penais no Ceará para o sistema SAJ, o mesmo das outras varas cíveis, família, fazenda pública, etc. Portanto, não havia preocupação em um controle processual especializado na matéria de execução da pena. O referido sistema foi sucedido pelo sistema SPROC que apenas lançava movimentação sem acesso aos autos. O sistema SAJ inovou no quesito de visualização de peças processuais na íntegra, facilitando o trabalho com o processo digitalizado, bem como o acesso das partes ao processo na íntegra, mas, mesmo assim, parecia não ser suficiente para um bom acompanhamento processual em geral.

A busca por melhorias na área de execução penal fomentou esta pesquisa, levando em consideração as evoluções processuais já alcançadas, bem como as que, por ventura, ainda podem ser implementadas. Durante todo esse tempo até os dias atuais, constatando-se que um dos objetivos que podem ser aprimoradas é a concessão de benefício no exato período em que o preso alcançou o direito, inclusive de forma antecipada, bem como o controle processual do acervo da execução penal e pessoas em cumprimento da pena, para isso foram investigadas as principais barreiras para aplicação desse, aparentemente, simples fato, mas que envolve diversos atores processuais que compõe o processo executório por meio do Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU.

Nessa toada, a presente pesquisa teve por intuito realizar uma investigação do atual modelo de aplicação da Lei de Execução Penal utilizando um Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU, sistema esse que foi criado desde 2016, no entanto, em uso no Ceará somente em novembro de 2019, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ vem

adotando as medidas necessárias para a utilização de um sistema unificado em todo o país, possibilitando a contabilização em tempo real dos apenados que estão recolhidos, bem como os que estão beneficiados com medidas alternativas ao cárcere.

A sociedade atual estigmatiza a ressocialização de apenados por ser aparentemente ineficaz em razão do senso comum de aumento no número da criminalidade, no entanto, cabe ao judiciário cumprir o que prevê tanto a Lei de Execução Penal, bem como os princípios da individualização da pena, da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana que, preliminarmente, devem ser ao menos precedidos de um bom sistema de acompanhamento das execuções das penas.

Investimento em um sistema processual pelo Estado é primordial para o cumprimento da lei penal, nessa diretriz é que o SEEU é instado para suprir demandas que outros sistemas não alcançaram. Por se tratar de um sistema relativamente novo foi necessário realizar investigações necessárias para a promoção de medidas de divulgação de eventuais boas práticas na utilização do sistema, bem como analisado se há falhas que possam ser corrigidas futuramente.

Ademais, do ponto de vista de aplicação das políticas públicas na lei de execução penal, aliado ao fato de controle de dados que o sistema SEEU pode possibilitar, foi investigado até que ponto a extração de dados pode auxiliar a melhoria na forma como é cumprida a pena privativa de liberdade, bem como no encaminhamento dos apenados para a reinserção social de acordo do perfil individualizado de cada um, tanto no ato da liberação das unidades prisionais, quanto na preparação antes mesmo da soltura.

As diversas ferramentas do sistema SEEU como localizadores, agrupadores, movimentações em lote, incidentes a vencer, incidentes vencidos, incidentes pendentes, busca avançada, busca por execução penal, dentre outras ferramentas que podem ser empregadas para uma análise e controle do acervo processual de forma mais eficiente.

A realidade do sistema carcerário brasileiro, no ano de 2019, demonstrou um significativo aumento da população carcerária, totalizando 755.274 presos, no entanto, esse número caiu consideravelmente em 2020, em um total de 11%, aumentando em 1% em relação ao ano anterior, bem em 2022 reduzindo mais 3%, segundo dados do SISDEPEN. Assim, na contramão do senso comum é possível constatar que houve redução da população carcerária, nos restando a investigar sobre o impacto da morosidade judicial e um sistema de execução penal adequado podem afetar esses números, no entanto, conscientização ou não de 2019, ano que muitos estados aderiram ao sistema SEEU, para

2020 houve a maior queda da população como dito anteriormente, ou seja, 11%, mesmo com a pandemia.

Quanto a população carcerária cearense somente em janeiro do ano de 2019 contava com um total de 30.180 presos, em janeiro de 2020, quando o Ceará adotou o sistema SEEU, a população carcerária caiu para 24.317, no ano seguinte, em janeiro de 2021, também houve uma queda para 22.911 presos. No entanto, em 2022 houve um pequeno aumento em relação ao ano anterior, ou seja, um total de 23.068 e quanto a esse ano de 2023, em janeiro, a população carcerária atingiu 21.499.

Nesse prelúdio de oscilação da população carcerária foi averiguado quais os fatores que contribuem para a redução e aumento desses números, utilizando os meios judiciais atuais, como quantidade de secretarias judiciais, número de servidores, número de magistrados e os meios informatizados disponíveis para ao desenvolvimento das atividades, bem como se há adoção de políticas públicas para a melhoria do ciclo de reincidência penal.

A perspectiva do cumprimento da pena não depende apenas do poder judiciário, pois o sistema de justiça não é formado apenas do Judiciário, como também da Defesa (Defensoria Pública e Advogados), Ministério Público, Delegacias, Unidades Prisionais, dentre outros, e para que haja um andamento processual célere e uniformização de procedimentos é necessário que haja um disciplinamento mais rigoroso sobre o uso do sistema, como também para facilitar o uso, bem como para que as estatísticas extraídas sejam as mais fidedignas possíveis. Inclusive cada ente é responsável por um ato, como por exemplo, as unidades prisionais devem enviar certidões de comportamento carcerário, documento mínimo para análise de aptidão para soltura em fase de execução da pena.

Ressalte-se que o presente trabalho investigou apenas a fase executória da sentença penal condenatória, mesmo o SEEU tendo outras funções, como acompanhamentos dos acordos de não persecução penal e a suspensão condicional do processo, tais procedimentos com o uso do SEEU não é padronizado no Brasil, depende do Código de Organização de cada Estado.

A fase executória pode ser iniciada de forma provisória, ou seja, pendente o julgamento de recurso para instâncias superiores, bem como em fase definitiva, quando não cabe mais recurso. Geralmente a execução provisória da sentença é para sentenciados que respondem o processo com segregação de liberdade, devendo aguardar o recurso com o cumprimento imediato da sentença condenatória, bem como os condenados em definitivos, quando não mais há possibilidade de recurso.

O encarceramento em massa, como ocorre atualmente, necessita de uma investigação para detectar como a morosidade judicial e/ou possíveis falhas no sistema processual pode impactar na vida social dos apenados, por exemplo, no quesito implementação dos benefícios no prazo legal exigido, hipoteticamente se impacta direta ou indiretamente a inclusão dos apenados em programas de reinserção social de trabalho e/ou estudo.

Outrossim, buscou-se analisar o papel social de cada membro do sistema de justiça, tanto na implementação dos benefícios no tempo em que atinge o direito, manutenção dos sentenciados em regime menos gravoso, bem como se há políticas públicas para reinserção social e manutenção dos condenados no meio social, pois o resultado de todo o percurso do cumprimento da pena privativa é feito por diversos atores que compõe o sistema de justiça.

Inserção social de apenados é enraizada de estigmas e preconceitos, e quando realizada de forma tardia prejudica ainda mais o processo de ressocialização. O mercado de trabalho dificulta o ingresso de pessoas quando possui uma idade mais avançada e quando se trata de pessoas egressas do sistema prisional essa barreira se torna ainda maior. Assim, investigou-se as possibilidades de detectar as consequências da aplicação da lei penal aos apenados em diferentes situações, tanto de forma célere e morosa no intuito de verificar qual o impacto disso na vida dos apenados, se houve a reincidência penal ou não.

Com o advento da lei nº 12.714/2012 que discorre sobre o sistema de acompanhamento da execução das penas, da prisão cautelar e da medida de segurança aplicada aos presos das unidades prisionais brasileiras do sistema penal brasileiro – SISDEPEN, funciona pela inserção de dados por todos os gestores de prisões para extração de dados semestral, essa ferramenta foi, a partir do ano de 2022 passou a ficar integrado ao SEEU, investigado se essa ferramenta está proporcionando uma estatística mais fidedigna, inclusive quanto ao armazenamento todo o histórico do preso no sistema prisional quanto às transferências realizadas.

Prosseguindo, surge o objetivo real da pesquisa, que é a investigação de como está sendo a utilização das ferramentas de trabalho disponibilizadas pelo SEEU, como localizadores, agrupadores, movimentações em lote, incidentes a vencer, incidentes vencidos, incidentes pendentes, busca avançada e busca por execução penal para adoção das providências necessárias para que haja um controle dos processos de execução penal

em cada unidade judiciária, bem como qual impacto que o bom ou mal uso do sistema pode causar no andamento processual nos processos de execução de pena.

Cada ferramenta do sistema SEEU possui um objeto específico a ser estudado, pois cada uma possui suas peculiaridades e perspectivas para fomentar, os localizadores por exemplo, em sendo bem usados, são capazes de movimentar centenas de processos de uma única vez.

A ferramenta de agrupadores organizam os processos na conclusão do magistrado, que, após sua análise pode gerar cumprimentos também em lote, otimizando os trabalhos.

Os incidentes a vencer, vencidos e pendentes é uma ferramenta mais usada pelos serventuários da justiça, pois geram alertar em geral de todos os processos, dando um parâmetro de como está cada unidade judiciária, inclusive mostrando comparativo com o geral de cada tribunal estadual.

A ferramenta de busca por execução penal é uma ferramenta bem ampla que permite uma pesquisa bem aguçada da situação de cada unidade judiciária, utilizando-se de alguns filtros que permitem uma análise da situação das unidades judiciárias, bem como uma busca de presos e soltos por perfil, portanto, cada ferramenta do SEEU pode proporcionar um mecanismo de melhoria do processo executório, que sendo utilizadas em conjunto pode resultar em práticas exitosas para aplicação da lei penal.

Nesse propósito, baseado em perspectiva exploratória, qualitativa, teórica e pormenorizada do tema, buscou-se identificar elementos relevantes proporcionados pela unificação e padronização nas ferramentas para a execução da pena, com o propósito de demonstrar, por meio dessa proposta de pesquisa, durante o período em que houve o desenvolvimento do trabalho na vara de execução penal da comarca de Fortaleza desde 2010 aos dias atuais, na qualidade de servidor público, analisando as demandas por vários ângulos, desde o manuseio dos processos, atendimento aos apenados, advogados, juízes, promotores, inclusive os familiares do condenado. Durante esse período é possível detectar a evolução do sistema de justiça quanto à execução da pena, bem como os desafios que estão acontecendo e ainda os que estão por vir.

Por se tratar de um sistema complexo e cheio de ferramentas, cada unidade judiciária possui um meio de usar o sistema SEEU, nesse sentido a pesquisa foi um meio de estudar as diversas ferramentas aliadas com a subjetividade de cada operador do direito na utilização do sistema buscando a junção dos meios mais exitosos possíveis.

A pesquisa investigará todas as ferramentas possíveis do sistema, inclusive confrontando com os dados dos usuários alegam usar, no intuito de verificar as lacunas na utilização do sistema.

No cotidiano das pessoas que lidam com a execução da pena, tanto na capital como no interior não é possível ver tanto entusiasmo quanto à implementação de ferramentas para reduzir a reincidência penal. Esse desanimo é notado tanto por pessoas que fazem parte do sistema de justiça como pelos próprios apenados. Quanto às pessoas que compõe o sistema de justiça, grande parte do desamino se dar pelo grande volume de processos e da reincidência penal, no que se refere aos apenados, grande maioria acaba voltando a delinquir não por “vontade própria”, os vícios em substâncias entorpecentes e a falta de emprego geram uma volta ao mundo do crime, em razão disso foi apurado os meios para motivação dessas pessoas, utilizando o sistema eletrônico judicial e eventuais políticas públicas para melhoria desse meio.

Quanto à metodologia partindo para uma perspectiva crítica da conjuntura prisional e dos direitos constitucionais, baseados nos estudos de Batista, Fernando Capez, Michel Foucault, Rogério Grego, Júlio Fabrini Mirabete, Guilherme de Souza Nucci e Luis Carlos Valois, pretendeu-se desenvolver-se o papel do judiciário na aplicação da lei penal de forma mais igualitária possível, ou seja, analisado todos os processos que possuem direito a algum benefício, independente de solicitação das partes, como por exemplo a população periférica presa, sem condições econômicas para pagar assistência jurídica.

Ademais, a execução da pena deve ser os princípios constitucionais, um deles, por exemplo o princípio da humanidade, pois como ensina Batista que as penas devem ser cumpridas de forma racional e proporcional, portanto, a importância de um sistema capaz de reunir meios necessários, tanto como de informação, bem como de aplicação de direitos.

Nessa toada, em relação aos métodos desta pesquisa foram utilizados os métodos bibliográfico e de campo, bem como análise de trabalhos na forma de artigos, publicações, notícias, livros, bem como pesquisa com servidores, juizes, promotores, diretores de presídio, delegados de polícia e apenados. No que se refere à finalidade foi utilizada a pesquisa descritiva e a exploratória, pois, respectivamente, nesta pesquisa buscou-se analisar e interpretar as informações adquiridas, descrevendo com mais detalhes.

Aliado os mecanismos anteriores mencionados o sistema SEEU possui um sistema de busca nacional de diversos perfis de pessoas que cumprem pena, tanto recolhidas como em medida diversa da prisão, com diversos filtros.

A fundamentação teórica desta pesquisa, mesmo apesar de sua complexidade, ampara-se no pensamento de alguns autores detalhado em tópico especial logo em seguida. Desse modo esta pesquisa aborda, em relação a abordagem qualitativa, em razão que se formará de parcialmente teórica, pontuando subjetivamente na abordagem da parte documental.

Em relação aos procedimentos:

Bibliográfica – uma vez que as questões abordadas foram investigadas com esteio em trabalhos publicados em diversas modalidades, como artigos, livros, notícias, publicações que versem sobre o tema aqui proposta, analisando minuciosamente o referencial teórico desta pesquisa.

Campo – contemplou aplicação de formulário de pesquisas com servidores, juízes, promotores, diretores de presídios sobre o sistema de justiça e a execução penal utilizando o Sistema Eletrônico de Execução Unificada – SEEU na aplicação de execução penal em relação aos sistemas anteriores, pontuando pontos positivos e negativos, no intuito de aperfeiçoar as ferramentas já existentes, bem como ampliar o uso de ferramentas ainda não usadas.

O presente trabalho está dividido em 04 capítulos, sendo iniciado pelo capítulo nominado de A Lei de Execução Penal e a fiscalização do cumprimento da pena, onde é abordado uma ideal geral sobre a Lei de Execução Penal e as formas de cumprimento da pena, dividido em subcapítulos descrevendo, o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, os regimes de cumprimento de pena privativa de liberdade e os principais benefícios durante o cumprimento da pena.

Prosseguindo, é importante destacar que não é só de benefícios que é formada a Lei de Execução Penal, pois durante o cumprimento das penas há uma fiscalização da correta aplicação penal, sendo possível nesta fase a revogação dos benefícios outrora concedidos, destacado no capítulo de revogação de benefícios durante o cumprimento da pena.

Detalhada as principais motivações legais presentes na Lei de Execução Penal foi proposto no capítulo seguinte o uso do sistema de informação para aplicação da

lei penal, a implantação do SEEU no Estado do Ceará, o armazenamento de dados no SEEU, a movimentação processual em lote usando o banco de dados selecionado, a movimentação processual usando projeto de robotização do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, o uso dos dados do SEEU como forma de estatística para fins diversos e o banco de dados sem distinção a todos os apenados.

Antes da conclusão da presente dissertação, também foi apresentado outro capítulo que versa sobre a Lei de Execução Penal e a aplicação de Políticas públicas sem que haja impacto na segurança pública onde é descrito que a concessão de benefício não obsta na segurança pública com meios necessários para sua aplicação.

2 A LEI DE EXECUÇÃO PENAL E A FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA PENA

2.1 Início do cumprimento da pena privativa de liberdade

A Lei de Execução Penal (LEP) nasceu no Brasil pela Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984, o estabelecimento desta lei tem por finalidade estabelecer diretrizes específicas para como lidar com as pessoas sentenciadas e todos os atores processuais que o rodeiam como: o Judiciário; Ministério Público; Defensoria Pública; Advocacia e Administração Penitenciária.

A LEP dentre seus 204 artigos se divide em diversos títulos e capítulos, sendo que a lei se inicia mencionando que a execução penal tem por finalidade de proporcionar as condições para uma harmônica integral social do condenado, no entanto, para iniciar a execução de uma pena, o próprio nome pena remete a castigo, comiseração, condenação, dó, lição, lástima, penalidade, punição, piedade, sofrimento e tristeza, cuja situação remete a uma ideia de punição da pessoa condenada como forma de castigo, no entanto, a ideal de execução de pena deve ser mais ampla, visando proporcionar condições de reconhecimento da reprovação da conduta e ofertar condições para o retorno ao convívio social.

A custódia de um preso condenado pelo Judiciário, tanto ele estando em cumprimento provisório da pena ou em caráter definitivo, deve existir uma assistência ao preso com toda a responsabilidade do Estado. Assim, cabe a administração penitenciária, durante a custódia dos presos, com intuito que seja efetivada a ordem judicial de restrição de liberdade para que haja uma prevenção para eventuais novos delitos e preparação para aquela pessoa retornar ao convívio social, pois no Brasil não há pena de morte, tampouco penas perpétuas, até mesmo aqueles condenados a uma pena de mais de 100 anos, após o cumprimento de 30 anos para os delitos cometidos antes da Lei 13.964(Pacote Anticrime), e 40 anos para os que cometeram delitos após a vigência do Pacote Anticrime.

A permanência do preso em unidade prisional deve ser preservada toda a assistência material, de saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, pois o único direito restrito aos apenados é a liberdade, devendo ser preservada sua integridade física, ou seja, todos os outros direitos inerentes a pessoa humana são mantidos, inclusive visando que é necessário a adoção das medidas necessárias para garantir que as condições dentro dos presídios tornem um ambiente capaz de mudar a vida dos indivíduos(ressocializar) e não piorá-los.

Visando promover as atividades sociais dentro da unidade prisional, também é dever do Estado fornecer trabalho e estudo, pois esta fase já é um meio de preparação do preso para sua mudança de hábitos, bem como manter o contato com os familiares, visando resguardar sua saúde mental e que haja uma perspectiva de um futuro retorno ao meio social.

2.2 Regimes de cumprimento de pena privativa de liberdade:

A previsão dos regimes de cumprimento de pena privativa encontram-se respaldadas nos artigos 33 ao 36 do Código Penal. Em regra, aos réus primários, é fixado o regime de acordo com a pena aplicada, ou seja, caso haja uma condenação superior a 8 (oito) anos deverá ser fixado o regime fechado, enquanto uma pena no patamar superior a 4 (quatro) anos e em até 8 (oito) anos a pena privativa será estabelecida em regime semiaberto. Quanto ao regime mais brando, ou seja, o regime aberto será aplicada aos réus que foram condenados a uma pena igual ou inferior a 4 (quatro) anos.

A fixação do regime, ainda em caso de réus primários, também pode ser fixada pelo remanescente a cumprir, ou seja, o preso foi autuado em flagrante permanecendo preso provisoriamente por todo o processo criminal, deverá o juiz, ao prolatar a sentença, caso seja condenatória, fixar o regime de cumprimento de pena de acordo com o saldo de pena a cumprir.

Quanto aos réus reincidentes a fixação do regime é determinada de forma individualizada, sendo observado o que prevê o artigo 59 do Código Penal, visando aplicação da individualização da pena, observando à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima.

2.3 Principais benefícios durante o cumprimento da pena

a) Remição de Pena

O artigo 126 da LEP previa que o condenado que cumpria a pena apenas em regime fechado ou semiaberto poderia remir, por trabalho, parte do tempo de execução da pena. As atividades desenvolvidas pelo preso, além de ter um caráter ressocializador,

também contribuem para a redução de sua pena, ou seja, quando o preso trabalha por 03 dias reduz um dia de sua pena.

Por se tratar de uma lei editada em 1984, as atividades desenvolvidas pelos presos aumentaram, a lei precisava ser aprimorada, portanto, foi editada a Lei nº 12.433/2011 onde foi acrescida a possibilidade de remição pelo estudo, inclusive aos três regimes de cumprimento da pena, não apenas restringindo ao regime fechado e semiaberto.

Em 26 de novembro de 2013, o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação nº 44, onde foi ampliada a remição da pena, não só pelo estudo, mas também por atividades educacionais complementares, inclusive pela admissão da remição pela leitura.

Um grande incentivo para a redução da baixa escolaridade da população encarcerada, a Recomendação nº 44 do CNJ, revogada posteriormente pela Resolução Nº 391 de 10/05/2021, possibilitou a remição por práticas sociais educativas, inclusive pela aprovação nos exames nacionais que certificam a conclusão do ensino fundamental Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA), observando a carga horária de 1600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio.

O Estado do Ceará, por meio da Lei nº 15.718, de 26 de dezembro de 2014, instituiu o projeto de remição pela leitura no âmbito dos estabelecimentos penais do Estado do Ceará, esta lei possibilita ao preso, custodiado alfabetizado, fazer parte das ações do Projeto Remição pela Leitura, cuja atividade é realizar a leitura de uma obra literária com apresentação de relatório de leitura ou uma resenha, que possibilita a remição de quatro (quatro) dias de sua pena e ao final de até 12 (doze) obras lidas e avaliadas, com a possibilidade de remir 48 (quarenta e oito) dias ao ano.

b) Progressão de regime

Cumprimento de pena efetivado de forma regular em regime fechado, o juízo da execução penal pode iniciar a análise da saída do preso por meio do benefício de progressão de regime. Os custodiados recolhidos no regime fechado para alcançar o requisito objetivo para o regime semiaberto precisam alcançar percentuais da pena

específicos para cada delito, preenchido o requisito objetivo, a próxima etapa é o requisito subjetivo, tal condição é aferida através da certidão de comportamento e conduta carcerária que não pode registrar ato de transgressão ou mau comportamento recente, conforme previsão do artigo 112 da LEP.

Os presos que cumprem pena na região metropolitana de Fortaleza, estando em regime semiaberto, concedido após cumprimento de pena no fechado, não necessariamente são postos em liberdade, os casos são analisados individualmente de acordo com o perfil de cada preso, inclusive tal análise é baseada na Súmula Vinculante nº 56 do Supremo Tribunal Federal - STF, conforme parâmetros abaixo¹:

I — A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso;

II — Os juízes da execução penal poderão avaliar os estabelecimentos destinados aos regimes semiaberto e aberto, para qualificação como adequados a tais regimes. São aceitáveis estabelecimentos que não se qualifiquem como “colônia agrícola, industrial” (regime semiaberto) ou “casa de albergado ou estabelecimento adequado” (regime aberto) (art. 33, § 1º, b e c);

III — Havendo déficit de vagas, deverá determinar-se:

- (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas;
- (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas;
- (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto. Até que sejam estruturadas as medidas alternativas propostas, poderá ser deferida a prisão domiciliar ao sentenciado.

No interior do Estado do Ceará grande parte das pessoas condenadas em regime semiaberto não permanecem recolhidas por falta de local apropriado, no entanto, são fiscalizadas, em sua maioria, por monitoramento eletrônico.

1 Disponível em:
[https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=3352#:~:text=Nos%20termos%20da%20S%C3%BAmula%20Vinculante,da%20individualiza%C3%A7%C3%A3o%20da%20pena%20\(art.](https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=3352#:~:text=Nos%20termos%20da%20S%C3%BAmula%20Vinculante,da%20individualiza%C3%A7%C3%A3o%20da%20pena%20(art. Acesso em: 12 ago. 2023.)
Acesso em: 12 ago. 2023.

Os apenados que permanecem recolhidos em regime semiaberto gozam de todos os direitos das pessoas que cumprem pena em regime intermediário, ou seja, pode requerer a saída temporária para visitar a família ou frequentar cursos por até 07 dias, podendo ser renovada por 04 vezes durante o ano, conforme preceitos do artigo 124 da LEP.

As saídas para trabalho diário também podem ser concedidas, com base no descrito no artigo 37 da LEP, são geralmente concedidas com uso de monitoramento eletrônico, inclusive sem necessidade de recolhimento diário ao presídio.

Os sentenciados, após o cumprimento de pena em regime semiaberto, após demonstração de bom comportamento no regime anterior, podem ser beneficiados com o regime aberto. O cumprimento de pena nesse novo regime deveria ser com recolhimento em casa de albergado ou estabelecimento adequado, no entanto, conforme anteriormente mencionado, em razão da inexistência de estabelecimento de regime aberto, geralmente, o benefício é cumprido sem a vigilância direta, ou seja, sem recolhimento em unidade prisional e monitoramento eletrônico. Na comarca de Fortaleza o acompanhamento da pena é mediante comparecimento mensal no Núcleo do Albergado, localizado na avenida Heráclito Graça nº 600, Fortaleza-CE, registrado via sistema de identificação biométrica, enquanto nas demais comarcas do interior, geralmente é apresentação mensal nos fóruns locais.

c) Livramento condicional

O benefício de livramento condicional é um benefício concedido a detentos que estão cumprindo pena em qualquer um dos regimes(fechado, semiaberto e aberto), permitindo-lhes sair tanto do recolhimento ao presídio ou da monitoração eletrônica sem necessidade de um benefício progressivo anterior.

A concessão do livramento condicional é reconhecida pela demora da concessão de progressão de regime, pois o lapso temporal para concessão do livramento condicional geralmente é maior que da progressão, sem prejuízo também do alcance do requisito subjetivo, ou seja, o bom comportamento.

Diferentes dos regimes fechado, semiaberto e aberto, a concessão de livramento condicional não abrange todos os condenados, pois, conforme prevê o artigo 112, inciso VI, alínea "a", da LEP, é vedada a concessão deste benefício a condenados pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, tal veto somente é vigente

aos condenados por delitos após a vigência da lei 13.964/2019. Uma vez concedido o livramento condicional não há previsão legal de recolhimento ao presídio, tampouco imposição de monitoramento eletrônico em suas condições.

3 REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIOS DURANTE O CUMPRIMENTO DA PENA

O bom comportamento dos apenados é primordial para a concessão dos benefícios em execução da pena, inclusive também deve ser mantido após a sua concessão para manutenção em regime mais brando, pois os benefícios concedidos são passíveis de revogação a qualquer tempo

A revogação de benefícios durante a execução da pena ocorre quando um detento viola as condições ou restrições pertinentes a esses benefícios, mesmo em regime fechado o apenado deve cumprir com rigor as normas administrativas dos presídios, inclusive pode ser reconhecida como falta grave a ser processada e julgada administrativamente por meio de em um Processo Administrativo Disciplinar (PAD), ocorrendo posterior remessa ao juiz da execução penal competente para fins de homologação ou não.

Homologada a falta grave, o benefício de remição de pena anteriormente concedido por ser revogada parcialmente, bem como os cálculos de progressão de regime são novamente calculados, tendo como nova data base para benefícios, a data em que o apenado cometeu a falta.

Apenados beneficiados com progressão de regime, em ocorrendo cometimento de novo crime ou fato considerado como falta grave, o juiz da execução penal pode decretar a regressão de regime com perda de eventuais dias remidos, bem como determinar que sejam realizados novos cálculos para futura nova progressão de regime, após o cumprimento de parte da pena, tendo como novo marco inicial, o dia em que o apenado cometeu a falta.

O livramento condicional, tem suas consequências diferentes da progressão, em ocorrendo suspensão ou revogação, para que haja uma nova concessão, a falta grave ou cometimento de novo crime não interrompe o prazo para obtenção do requisito objetivo do livramento condicional, nos termos da Súmula nº 441 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, ou seja, uma vez alcançado o requisito temporal para a concessão desse benefício, inexistindo nova condenação que altere o cálculo total da pena, qualquer ato cometido pelo apenado, não surte efeito no cálculo do livramento condicional. Contudo, não basta somente o apenado ter bom comportamento para uma nova concessão, é preciso que ele goze de bom comportamento durante o cumprimento da pena e não apenas no período em referência em que atingiu o requisito objetivo.

4 USO DO SISTEMA DE INFORMAÇÃO PARA APLICAÇÃO DA LEI PENAL

4.1. Implantação do SEEU no Estado do Ceará

A execução penal no estado do Ceará era acompanhada pelo Sistema de Automação da Justiça- SAJ desde de 2010, o referido sistema não possuía uma ferramenta efetiva de acompanhamento em tempo real como o sistema SEEU disponibiliza aos usuários do sistema de justiça, o referido sistema antecessor ao SEEU é um sistema processual utilizado apenas para visualização de peças digitais ou digitalizadas.

O sistema SAJ possui uma ferramenta de cálculo de pena muito limitada, mesmo assim não houve treinamento suficiente para que os servidores fizessem o preenchimento de dados para extração de dados estáticos da situação da execução penal estadual.

O cálculo de pena processual era feito de forma individual, não havendo uma reunião de dados entre processos de uma vara ou comarcas. Razão pela qual havia uma dificuldade em realizar uma estatística da situação dos presos por região de forma fidedigna. A situação carcerária cearense era praticamente descrita em números apenas pela Secretaria da Administração Penitenciária, pois o sistema SAJ não possui meios suficientes para realizar um comparativo.

Ademais, até a implantação do SEEU, não havia nada no regimento interno do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará que determinasse uma padronização na realização de cálculo nos processos de execução da pena, motivo pelo qual, várias unidades judiciárias não utilizavam o sistema SAJ para confecção do cálculo atualizado, limitam-se a utilização das poucas funções que o referido sistema possuía, portanto, não havia como extrair dados para fins estatísticos.

Os usuários que responderam o questionário desta pesquisa afirmaram que utilizavam o sistema SAJ(ESAJ) como ferramenta de fiscalização e acesso ao sistema de execução penal. O sistema SAJ(ESAJ) possui uma ferramenta de alimentação de dados para cálculo de pena, no entanto, de forma bem primitiva, mesmo assim 85,2% utilizada o referido sistema, enquanto 14,8% necessitavam utilizar ferramentas externas.

O acompanhamento do acervo processual e concessão de benefícios no sistema SAJ(ESAJ) era necessária, além do próprio sistema, a utilização de ferramentas externas como planilhas, livros e calculadora do CNJ.

Em 2019, visando um real acompanhamento do sistema carcerário, além do controle dos processos de execução penal, o CNJ editou a Resolução nº 280/2019, que determina a obrigatoriedade do uso do SEEU em todo o território nacional.

No dia 14/11/2019 o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará divulgou o cronograma de implantação do SEEU, iniciando pela 3ª Vara de Execuções Penais(21/11/2019), e na semana seguinte com a 2ª Vara de Execuções Penais , Vara Única de Penas Alternativas e Vara Única da Justiça Militar(27/11/2019), finalizando a comarca de Fortaleza com a 1ª Vara de Execuções Penais(04/12/2019), no mesmo dia 04/12/2019 iniciavam também em algumas comarcas do interior, Crato, Juazeiro, Sobral, Maracanaú, Caucaia, Quixelô, Caririaçu, Farias Brito, Acopiara, Ipaumirim, Quixadá, Aracati, Ibicuitinga, Jaguaratama, Barbalha, Iguatu, Limoeiro do Norte, Massapê, Baturité, Eusébio e Aquiraz.

O procedimento inicial foi migração automática de peças processuais do sistema SAJ ao SEEU, logo em seguida a implantação dos dados, ou seja, o preenchimento dos dados de processos criminais, eventos e incidentes, constante no sistema SAJ, inclusive com certificação nos autos. O procedimento de implantação é o que propicia a extração de dados, no entanto, em razão do grande volume de processos e pouco treinamento a conclusão dos trabalhos por comarca foi bem diversificada.

A problemática da atualização de todos os processos de execução esbarra na pouca quantidade de servidores, capacitação deficitária e o grande volume de processos que precisam ser atualizados desde o início.

O sistema SEEU é disponibilizado a todos os que compõem o Judiciário, Defensoria Pública, Advogados, Ministério Público, delegacias e presídios, nesse sentido para um andamento processual eficiente é necessário que todos esses entes o utilizem para que haja uma conexão de dados em tempo real. Essa ferramenta propicia que os dados também sejam acessados por todos esses órgãos para fins de aplicação da lei penal.

4.2 O armazenamento de dados no SEEU

Um sistema de informação é um agrupamento de dados com coleta, processamento, armazenamento e distribuição de informação com o intuito de otimizar e gerenciar o conjunto de dados interligados gerando assim um banco de dados para um determinado fim, assim, é o SEEU um banco de dados capaz de filtrar diversas situações.

O início do banco de dados se dar pelo cadastro completo da parte, inclusive informação de gênero, apelido, etnia, língua falada, filiação secundária, se é autodeclarado LGBTI, portador de alguma doença, escolaridade, situação econômica, tanto para fins de diferenciação de homônimos, como para fins estatísticos.

O rol de dados é necessário incluir todos os dados da condenação se é definitiva ou provisória, ano do processo, tipo de processo criminal, número do processo criminal, vara de origem, data da autuação, data da Infração, data de recebimento da Denúncia, data do recebimento da pronúncia, reincidência, data da sentença, data de trânsito em julgado da Acusação, acórdão, data de trânsito julgado e artigo da Condenação. Os dados de prisão e soltura também são inseridos na aba de eventos para fins de contabilização de tempo cumprido.

Os incidentes no SEEU sempre se iniciam pelo incidente inicial da condenação, que é a sentença condenatória, logo após o evento inicial serão cadastrados os eventos concedidos ou não pelo juiz da execução.

O perfil dos presos condenados podem ser analisados com o banco de dados do SEEU de acordo com idade, sexo, dependentes, identidade de gênero, orientação sexual, portador de doença grave, possuidor de requisito para benefício ou não.

O banco de dados processual do SEEU não se restringe a apenas pessoas presas, é possível também verificar os cumpridores de suspensão condicional da pena (SURSI), suspensão condicional do processo, substituição de pena privativa por restritiva de Direito, transação Penal, apenados em regime aberto, medidas de segurança, condições de cumprimento do regime semiaberto harmonizado com ou sem monitoramento eletrônico, livramento condicional, liberação condicional e prisão domiciliar.

Há situações em que os apenados não estão cumprindo pena ou por ainda não ter iniciado o cumprimento ou por estarem foragidos. Para cada caso o sistema possibilita o acompanhamento desses casos para que não haja a prescrição, ou informar os casos em que já houve contaminação com o fenômeno da prescrição.

O SEEU, com seu vasto banco de dados, possui propósito de garantir que o tempo de encarceramento não seja ultrapassado de forma exorbitante e quando isso ocorrer está sendo monitorado de perto pelo Conselho Nacional de Justiça que pode adotar as providências necessárias para interceder sobre algumas comarcas que não estejam cumprindo com o previsto em lei no tempo adequado.

Os processos no SEEU estão divididos por “meios”, como se fossem unidades judiciárias dentro de uma mesma unidade judiciária, ou seja, por exemplo, os processos da 3ª Vara de Execução Penal de Fortaleza em regime fechado e semiaberto estão dentro do meio único semiaberto e fechado, processos em regime aberto no meio aberto, processos de execução da pena de multa no meio pena de multa e processo sobre corregedoria de presídios auxiliar no meio Corregedoria.

Cada unidade judiciária, que tem a competência de execução penal, utilizando-se da reunião de informações de cada processo, devidamente alimentado, possui mecanismos que mostram os benefícios a vencer, vencidos e pendentes. O resultado desses dados, para que reflitam a realidade dos fatos, deve ser fruto de uma adequada e constante alimentação do sistema, pois não basta somente ter um processo em trâmite no SEEU, é necessário também que haja uma rotina disciplinada diária para que a utilização desses dados sejam fiéis a realidade e que sejam usados para fins de aplicação da lei penal.

O controle da população carcerária deve ser geral, independente de gênero, cor da pele, idade, classe social, escolaridade, etc, pois nem sempre uma assistência jurídica eficiente é disponibilizado a todos, assim, para que todos os benefícios sejam apreciados no prazo, independente de solicitação de advogado(a) ou defensor(a) é primordial que as unidades judiciárias observem os alertas que o sistema emite de forma geral para todos os processos, bem como os alertas individuais em cada processo, pois como é de conhecimento notório que a grande parte da população carcerária é formado por pessoas pobres, mergulhadas na vulnerabilidade social, portanto, sem recursos para pagar um advogado particular.

4.3 A movimentação processual em lote usando o banco de dados selecionado.

O SEEU, após realizada toda a alimentação mínima do sistema, possibilita uma gestão inteligente e eficiente da execução da pena, pois na tela inicial é demonstrado quantos incidentes estão a vencer em 30 dias, vencidos, bem como os incidentes já instaurados e que se encontram pendentes, inclusive informando quanto tempo está pendente.

A gestão de implementação de benefícios podem ser feita a qualquer tempo, não só apenas com 30 dias anteriores ao alcance do requisito, pois é possível localizar todos os processos em que os benefícios serão atingidos em determinada data, ou seja, é possível movimentar processos antes do benefício em data de escolha da unidade judiciária, visando a preparação de documentação para a efetivação da aferição dos requisitos objetivos e subjetivos.

As ferramentas de localizadores auxiliar a movimentação de processos em lote, no intuito de solicitação de documentação nas unidades prisionais, para a efetivação desse procedimento, é possível separar processos por localizadores, após a análise individual de um lote de processos, e por consequência, o sistema permite gerar uma solicitação de documentação e remessa a mesma unidade prisional de uma só vez. O ato em lote também pode ser feito quanto as intimações da Defensoria Pública ou advogado no mesmo ato, devendo apenas ter zelo anteriormente na separação por tipo de assistência no localizador.

Efetuada as diligências de intimação e remessa as unidades prisionais, as respostas que adentram nos processos geralmente é com uma movimentação nominada atestado de conduta carcerária, ou seja, todos os processos nesta situação chegam na fila de juntada de petição oriunda do DEPEN, portanto, é possível selecionar todos os processos de uma única vez e, em poucos segundos, remeter diversos processos ao Ministério Público para ofertar parecer quanto aos benefícios.

O Ministério Público, após devidamente intimado, quando oferta parecer quanto aos benefícios, e da mesma forma da juntada de peças pelos presídios, a disponibilização dos processos permanecem na fila de juntada de petição, sendo possível realizar a conclusão ao magistrado de todos os processos de uma única vez.

Considerando que os pareceres ministeriais versam, na maioria das vezes, sobre benefícios diversos e requerimentos das partes por situações correqueiras, o SEEU permite o agrupamento de processos, por meio da ferramenta agrupadores. A organização da fila da conclusão ao juiz com uso de agrupadores por tipo de benefício ou requerimento, permite uma gestão dos processos conclusos ao magistrado de acordo com a urgência, tipo de benefício, assessor responsável, dentre outros. Importante ressaltar que as

ferramentas de localizadores e agrupadores são editáveis, sendo possível a unidade judiciária nomeá-los de acordo com a realidade processual de cada unidade.

A inserção de peças no processo é dividida por grupos, ou seja, é sinalizado na unidade judiciária o que está sendo inserido em cada processo, em tempo real, por nome, tipo, data, usuário responsável pela juntada e pelo cargo do usuário, permitindo assim movimentações em lote de acordo com a demanda de cada situação.

A gestão de processos paralisados, sem nenhum requerimento ou benefício vencido, é dividida de forma organizada da situação do processo, ou seja, é permitido gerenciar os processos parados, inclusive podendo ser dividido por quantos dias parados, pendente de cumprimento da determinação do magistrado pela secretaria da unidade judiciária, incidente pendente de julgamento, incidente vencido, cumprimento de pena interrompido e processos extintos aguardando arquivamento. A divisão dessa forma possibilita que a gestão da unidade seja voltada para cada tipo paralisação, observando a real necessidade e urgência de cada caso, por exemplo, se um processo está pendente apenas de arquivamento não é produtivo deixá-lo parado e acumulando acervo processual desnecessário.

O uso de localizadores também pode ser expandido para ferramentas de fiscalização da pena, mesmo a pessoa não tendo direito a benefícios, digamos que é criado um localizador de processos para todos que estão na situação de regime fechado com progressão prevista para o ano de 2040, de forma evidente conclui-se que não há o que fazer com esses casos a não ser aguardar o regular cumprimento da pena, mais esses processos se acumulam nos parados junto com os demais com situação diversa.

Visando movimentar todos os processos parados por um certo período, é possível certificar, após uma prévia análise, em todos os processos, de uma única vez, com a mesma certidão informando, por exemplo, que não é possível conceder nenhum benefício à míngua de requisito objetivo para tanto.

A movimentação em lote de processos parados sem nenhum requisito temporal para benefício também pode ser feita, se separada por presídio, de uma única vez, no intuito de solicitar informações sobre possível trabalho ou estudo realizado pelo preso para eventual concessão de remição. A monitoração desses processo também pode ser realizada em lote, pois caso não haja cumprimento da intimação, é possível realizar

nova remessa em lote, observado a última movimentação de cada processo, detectando assim quais permaneceram sem resposta ou não.

O cumprimento das determinações judiciais no sistema SEEU também pode ser movimentado em lote, tal ferramenta é possibilitada usando os agrupadores, ou seja, caso o magistrado determine a realização de exame criminológico em 30 processos, com poucos cliques, é possível movimentar todos os processos de uma única vez ao setor responsável. A ferramenta de agrupadores, além de deixa os processos conclusos ao magistrado de forma organizada, possibilita realizar a análise de processos já decididos pelo magistrado de forma agrupada e organizada, inclusive sem necessidade de abrir processo por processo.

Assim, diante da situação atual dos processos judiciais, constata-se que é necessário o uso de trabalho processual em lote, no entanto, com o objetivo desta pesquisa que foi verificar como está sendo o uso das diversas ferramentas que o sistema SEEU disponibiliza, no que se refere a ferramenta em comento, o resultado da aplicação do questionário com os entrevistados demonstrou que apenas 55,6% dos entrevistados informaram que a unidade de seu respectivo trabalho estão familiarizadas em sua totalidade, enquanto que 44,4 % estão familiarizadas parcialmente e 7% não estão familiarizadas com o sistema.

A falha no conhecimento do sistema afeta diretamente seu desempenho como um todo, pois para que haja uma prestação jurídica igualitária é necessário que os usuários do sistema SEEU devem empreender esforços para que haja uma distribuição dos conhecimentos, minimamente cada unidade judiciária devem haver um multiplicador de conhecimento no intuito que a finalidade do sistema seja alcançada.

O deficit de conhecimento do sistema esbarra em outro problema, mesmo as unidades judiciárias estarem familiarizadas com o sistema, no entanto, apenas 29,6% usam as ferramentas em sua totalidade, enquanto que 44,4% usam parcialmente e 25,9% não usa de jeito nenhum, ou seja, as que não usam as ferramentas, possivelmente, estão usando o sistema SEEU apenas com um visualizador do processo digital.

Na prática, por exemplo, a 3ª Vara de Execução Penal da comarca de Fortaleza possui um acervo em média de 5.600 processos com 07 servidores, sendo que 03 deles trabalham em uma carga horária de 08 horas e os demais por 07 horas e 05

estagiários com carga horária diária de 05 horas, portanto, uma média de 466,66 processos por pessoa, bem como se desconsiderar os estagiários que possuem carga horária reduzida e possuem folga nos dias de prova, a média perfaz um total de 800 processos por servidor.

A gestão dos processos judiciais de execução deve primar em uma forma organizada, inclusive de forma que as atividades repetidas possam ser realizadas de uma única vez, sem ocupar várias pessoas ao mesmo tempo com atividades repetidas que podem ser feitas por apenas uma.

As principais causas de inobservância no uso das ferramentas do sistema são decorrentes de desconhecimento de todas as ferramentas, onde o número chega a 60,9%, ou seja, mais da metade dos entrevistados não conhecem todas as ferramentas do sistema.

A efetivação da lei penal de forma eficiente cogita-se o uso integral das ferramentas do sistema, no entanto, infelizmente apenas 4,3% utilizam as ferramentas em sua totalidade, enquanto 4,3% acreditam ser desnecessária a utilização das ferramentas do sistema.

4.4 A movimentação processual usando projeto de robotização do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por meio do Projeto de Robotização, Automação e Aprimoramento de Processos de Trabalho que compõe o Programa de Modernização do Judiciário cearense (Promojud) já disponibiliza robôs para realização de atividades judiciais em diversas áreas do Judiciário Cearense, com o sistema SEEU não é diferente já foram criados e testados algumas atividades de robotização no SEEU junto à Secretaria da 3ª Vara de Execução Penal, conforme abaixo descrito:

a) Instaurar os incidentes a vencer e realizar intimação: o robô de Instaurar os incidentes a vencer e realizar intimação tem por objetivo instaurar os incidentes a vencer de ambos os meios, ou seja, fechado/semiaberto e aberto, iniciando pelo meio fechado/semiaberto. Todos os processos constantes na aba pendências de incidentes referente as progressões, livramentos e extinção pela prescrição com a inclusão do incidente pendente, juntada de ato ordinário e posterior remessa ao Ministério Público para

manifestação. Finalizado os atos no meio fechado/semiaberto, o robô repete o procedimento no meio aberto.

b) Intimar pessoalmente a partir despacho pré-determinado: a finalidade de realizar todos os mandados de intimação constante na aba “outros cumprimentos” do SEEU que estão disponibilizados no campo “mandados – para expedir”. Inicia-se o procedimento pelo meio fechado/semiaberto, a ferramenta utilizada é um mandado padrão com o texto para intimar o apenado do despacho/decisão em anexo, ou seja, o robô seleciona um mandado com o referido modelo, inclusive anexa a última decisão/despacho/sentença que consta no SEEU. Após a confecção dos mandados, o próprio robô também assina todos os mandados. Concluído o meio fechado/semiaberto, o robô repete o procedimento no meio aberto.

c) Intimação de MP, Advogado e Defensoria Pública de uma decisão/sentença: O intuito desse robô é realizar a intimação de todas as decisões/sentença constante no retorno de conclusão, inclusive realizando a distinção quais os processos têm advogados cadastrados, inexistindo advogado o robô intima a Defensoria Pública. Além do mais, o robô detecta se já houve intimação posterior da decisão selecionada, ou seja, caso já tenha sido realizada a intimação, não mais é realizada.

d) Instaurar os incidentes a vencer e realização de citação: esse robô ainda não testado, tem o objetivo similar ao robô 2.3.1(Instaurar os incidentes a vencer e realizar intimação), a diferença é que ele é mais específico, ele vai apenas nos processos constantes na aba pendências de incidentes referente as progressões para o aberto de pessoas soltas em cumprimento de medida diversa da prisão, com a inclusão do incidente pendente, juntada de ato ordinário e posterior remessa à Central de Monitoramento requerendo o relatório de monitoramento eletrônico. Finalizado o meio fechado/semiaberto o robô NÃO repete o procedimento no meio aberto, pois os processos nesta situação não estão nos dois meios.

e) Realizar pré análise de Processos: Robô ainda em fase de teste, tem o objetivo realizar minutas simples de vistas ao Ministério Público, ele seleciona o menu minutas e realizar minutas ao magistrado de todos os processos que estão com o agrupador vista ao Ministério Público, quando é realizado todos os processos constantes no referido agrupador, ele finaliza e repete o procedimento no meio aberto.

Assim, constata-se que o uso de robôs para manusear o sistema não substitui a necessidade de usuários “humanos”, pois é um servidor que aciona o robô que realiza atividades repetitivas sem uso de inteligência artificial, ou seja, são apenas realizadas atividades em situações idênticas sem necessidade de haver uma “análise processual”.

4.5 Uso dos dados do SEEU como forma de estatística para fins diversos

A tela inicial dos servidores e magistrados que utilizam o SEEU trazem dados atualizados quanto ao acervo da unidade em tempo real com números e porcentagem em comparação a todo o acervo da Justiça Estadual local, o painel interativo mostra quantos processos estão em regime fechado com e sem prisão, regime semiaberto recolhidos e soltos, regime aberto, processos que estão com pena substitutiva, medidas de segurança, foragidos, sursis e processos sem cálculo de pena.

A observância da estatística de cada unidade judiciária de forma eficiente permite uma gestão eficaz do acervo da unidade judiciária, pois é possível utilizar os dados do SEEU para comparar com os números de outros sistemas como SIGEPEN e BNMP, no intuito de produzir dados que realmente descreva a situação carcerária local de forma fidedigna.

Existe uma ferramenta chamada busca por execução penal no SEEU onde é possível a utilização de filtros de pesquisa nas mais diversas formas, como busca de processos pelo sexo biológico, identidade de gênero, orientação sexual, prioridades, condições de acompanhamento, Tribunal de Justiça de origem, vara de origem, preso, solto, foragido ou prisão domiciliar. A separação de processos também pode ser realizada por incidentes vencidos, indeferidos, bem como uma escolha de um marco temporal de benefícios ainda a vencer para analisar antes do prazo.

Por ser uma ferramenta ampla de acompanhamento e estatísticas e visando a extração de dados de forma mais fidedigna possível, o sistema SEEU aponta diversas possíveis falhas em cadastros, produzindo alertas para que cada unidade verifique eventuais inconsistências, segue abaixo as principais:

a) Existência de uma interrupção do cumprimento da pena e o início da outra interrupção;

O cadastro de uma fuga ou liberdade provisória, seguida de outra interrupção sem nova prisão, ou seja, se o apenado foi posto em liberdade, por fuga ou concessão de benefício não há como ele ser posto em liberdade novamente sem que haja uma nova prisão. Assim, visando promover a correta alimentação do sistema somente é permitido cadastrado de prisão e soltura, nesta ordem, ao contrário da soltura é possível haver duas prisões sem soltura, como é o caso do apenado já estando recolhimento por um crime, sendo decretada nova prisão por outro processo.

b) Existência de eventos com data de decisão futura ou condenação com datas de prisões futuras;

Apesar da possibilidade de antecipar a concessão de benefícios aos apenados, o sistema possibilita o cadastro, no entanto, é gerado uma mensagem informando que existem dados de evento ou prisão com data futura, inclusive tal inconsistência impossibilita a atualização dos cálculos da situação do apenado até que se corrija as datas.

c) Eventos com data de decisão passada ou condenações com datas de prisões/delitos passados anteriores ao ano de 1920;

O sistema não prevê cadastro de dados no sistema de prisão ou delitos anteriores ao ano de 1920, ou seja, isso significaria que, no mínimo, o apenado deveria ter 18 anos na época de 1920, portanto, não é coerente ter dado de prisão anteriormente ao referido ano, pois minimamente o apenado teria nascido em até 1902 com 122 anos de idade neste ano.

d) Dados de eventos ou incidentes concedidos e sem data de referência:

Há alguns incidentes no SEEU que, além da data da concessão, deve ser lançada a data do início, ou seja, quando o apenado comete uma falta grave dentro da unidade prisional, após a devida apuração administrativa por meio do Processo Administrativo Disciplinar (PAD), o juiz, em caso de ter sido respeitado o devido processo legal, ocorre a homologação. Assim, o sistema deve ser alimentado com a data da homologação da falta grave, bem como a data de referência que é a data do cometimento da falta.

e) Processo de execução penal não possui nenhuma ação penal:

Todo processo de execução da pena, deve ter minimamente uma ação penal cadastrada, pois para existir uma execução é obrigatório a existência de uma sentença penal condenatória ou absolutória em caso de medida de segurança.

Além da ação penal deve ser cadastrado em todos os processos um incidente de regime inicial/condenação, a ausência de tal cadastro não gera relatório de erro no processo, no entanto, o cálculo penal não será expedido corretamente.

f) Pendentes de encerramento:

Finalmente, a sinalização de processos pendentes de encerramento são casos que, em tese, o apenado já cumpriu integralmente a pena privativa, a referida mensagem somente sairá do sistema caso haja um deferimento da extinção pelo cumprimento, inclusive importante ressaltar que, diferente dos outros incidentes, em caso de indeferimento a pendência persistirá no sistema, pois o reconhecimento da extinção pelo cumprimento da pena não pode ser vinculada a requisitos subjetivos, ou seja, caso o apenado não possua requisito objetivo para o encerramento do processo, deverá o usuário do sistema ajustar os dados de forma corretamente.

4.6 Banco de dado sem distinção a todos os apenados

O Benefícios do uso do SEEU veio para tentar diminuir as diferenças entre o andamento processual de apenados que possuem recursos ou não para pagar assistência jurídica particular. Os alertas de pendências, vencimentos e possíveis erros no cadastro, chegam na unidade judiciária de todos os processos, essa situação contribui para o fim daquele senso comum de que o “preso está esquecido pela justiça”, pois todos os processos estão sendo movimentados.

Um banco de dados que sirva a todos os encarcerados diminui, inclusive a perseguição das pessoas pobres, que são a grande maioria no sistema penal, ademais a referida situação é bem esclarecida por Brasil; Santiago; Brandão (2020, n.p.)²

² Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/dilemas/article/view/17733/18105>. Acesso em: 12 ago. 2023.

Assim, podemos dizer que as práticas da violência policial se tornaram um “mal banal”. Muitas vezes também é letal – como demonstram os altos índices de mortes cometidas por policiais no Brasil – para determinadas pessoas ou tipos sociais, tanto individualmente como em grupo, nos contextos micro e macro da sociedade. É, ainda, um fenômeno marcado por preconceitos e discriminações que pode ser observado no cotidiano das atividades policiais, quando policiais se direcionam a um público específico, como é o caso da população negra, jovem, pobre e moradora das periferias da cidade.

A seletividade no juízo de conhecimento criminal já é bastante criticada por alcançar mais a população pobre, assim o sistema SEEU tenta minimizar as disparidades na assistência processual, garantindo a todos uma igualdade de oportunidade de gozo de benefícios no mesmo período de condenados que possuem recursos financeiros elevados, portanto, uma compensação a tendência dos mais pobre serem criminalizados, fato este bem explanado por Trindade (2003, p. 26):

Sob o novo paradigma crítico da Criminologia, tem-se, primeiramente, que o direito penal seleciona os bens protegidos e os comportamentos lesivos, de forma fragmentária, privilegiando os interesses das elites e imunizando-as do processo criminalizador. A criminalização, destarte, opera, de modo desigual e seletivo, por parte do sistema penal. Em contrapartida, o processo criminalizante direciona toda a sua tirania, principalmente, para as formas de desvio, típicas das classes subalternas. Lógica, tão mais perversa e injusta, se se considerar que, segundo Andrade, os pobres não têm uma maior tendência a delinqüir, mas sim a serem criminalizados. De modo que à minoria criminal da Criminologia positivista opõem-se a equação minoria criminal x minoria pobre regularmente criminalizada.

Importante frisar que o banco de dados do SEEU auxilia na aplicação da lei penal tanto para concessão de benefício, mas como também para revogação de benefícios, pois, como o sistema é amplo a nível nacional, mesmo os apenados que se evadem do cumprimento da pena, caso sejam preso por novo delito em qualquer Estado da Federal, é possível detectar que o referido acusado já possui uma execução de pena em andamento.

A busca pela reintegração social dos sentenciados colide com a burocracia dos Tribunais de Justiça, pois a utilização de mais de um sistema em todo o país impossibilita o cumprimento de pena entre os Estados e maneira mais padronizada, rápida e eficaz, ocasionando cadastros da mesma execução de pena em sistemas distintos e retrabalho na análise do processo. A utilização de sistemas burocráticos e distintos acarreta diversos problemas, tais como recolhimento em unidade prisional por tempo além do

previsto na sentença condenatória, uso de equipamento de monitoração eletrônica por muito tempo, perda de vaga de emprego, impossibilidade de concessão de indultos e comutação sem que haja pedidos.

A questão da dilação indevida do processo deve ser reconhecida, não podendo gerar penalidades indevidas ao apenado, além da sentença criminal imposta. Assim a submissão do sentenciado à privação da liberdade além da imposta na decisão judicial deve ser afastada, desde que devidamente fundamentada em outros requisitos durante o seu cumprimento da pena.

Na realidade o sistema de justiça, onde o juízo da execução penal, Ministério Público e demais colaboradores atuantes na área do direito têm enfrentado a questão da reincidência penal, quando o apenado interrompe seu processo de ressocialização, ocasionando o trágico retorno ao presídio. No mesmo sentido, a utilização do mesmo sistema também favorece a correta aplicação da lei penal, visto que, caso haja cometimento de novo delito em uma comarca diversa, possibilita uma consulta integrada, em todo o país, para que aplicação de uma nova pena com dados mais precisos sobre cada indivíduo, inclusive características físicas, fotos e vídeos, personalizando o processo, conforme prevê o princípio da individualização das penas, dividindo espaço com a esfera administrativa, conforme leciona Roig (2018, p. 26):

Desde o florescimento do cárcere como meio de punição, a figura da pessoa presa tem sofrido diferentes enfoques. Sustentada pelo discurso positivista etiológico, difundiu-se inicialmente a percepção do preso como objeto (res) da execução penal, “abandonado a forças que de todo lhe eram estranhas, arredado do direito – posição em que tudo lhe era ‘concedido’ e ‘nada negado porque nada tinha’”. Arelada à ideia de que a execução penal possuía natureza meramente administrativa, a reificação do indivíduo retirava dele qualquer perspectiva de fruição de direitos, submetendo-o ao exclusivo arbítrio da autoridade administrativa penitenciária.

O banco de dados sobre o sistema prisional em tempo real pode proporcionar aplicação de diversas políticas públicas, além do fato da aplicação da lei penal cada vez mais célere e justa.

A presente dissertação tem como objetivo específico conhecer a realidade de unidades diversas que trabalham com execução penal e suas peculiaridades, pois a execução penal no SEEU é um apanhado de dados de todas essas unidades que devem

alimentar o sistema com o máximo de informação possível, inclusive com cada nova situação do apenado, no entanto, o excesso de processos e a falta de servidores suficiente são as principais causas de uso parcial das ferramentas do sistema.

A problemática do uso parcial das ferramentas do sistema pode gerar estatísticas equivocadas, como por exemplo, caso haja decisão de soltura para o cumprimento do regime semiaberto fora da unidade prisional é necessário alimentar o sistema corretamente, pois o sistema diferencia o cumprimento do semiaberto recolhido e o semiaberto harmonizado, ou seja, cumprindo pena fora do cárcere.

A complexidade de algumas ferramentas também gera o uso parcial das ferramentas de acompanhamento da pena, como é o caso do regime aberto, onde usualmente é determinado a assinatura mensal, mas a ferramenta de preenchimento de comparecimento mensal com inserção do comparecimento mês a mês ainda é algo pouco usado, também razão do excesso de processos e a falta de servidores suficiente, assim não é possível gerar uma estatística eficaz sobre como estão os comparecimentos em regime aberto em tempo real.

5 A LEI DE EXECUÇÃO PENAL E A APLICAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS SEM QUE HAJA IMPACTO NA SEGURANÇA PÚBLICA

A Execução Penal surgiu para que os indivíduos se adaptem ao meio social de acordo com as regras impostas por um grupo social que detém o poder. Era necessário estipular certo tipo de disciplina para ajustar os comportamentos inadequados para uma determinada sociedade, no intuito de garantir um adequado convívio em sociedade, seguindo padrões mínimos, além de ter caráter punível para que seja demonstrado aos demais indivíduos que as regras devem ser cumpridas, nesse sentido esclarece Mirabete (2006, p. 243) o seguinte:

As violações das regras totêmicas ou a desobediência ao tabu acarretavam aos infratores os castigos ditados pelo encarregado do culto, que também era chefe do grupo, e tinham um caráter coletivo.

Durante um período de tempo as condutas das pessoas geraram consequências penais diversas, penas estas que evoluíram com o tempo, tais mudanças são decorrência de evoluções sociais que re-avaliam comportamentos. As mudanças nos tipos de punições penais também variam de acordo com sua reprovabilidade, bem como o impacto que elas afetam a sociedade para que os indivíduos evitem de infringir as regras, em busca de uma nossa sociedade com uma convivência mais harmônica.

O poder punitivo do Estado vem regulado há muitos anos, com a ideologia de que a lei deve ser aplicada a todos, sem distinção, fazendo assim que não haja insubordinação, para que toda a população saiba que todo o poder não emana do povo e sim dos governos, assim, já dizia Grego(8. ed., p. 28):

O Estado de Direito é aquele que se submete ao império da Lei. A lei, portanto, como enunciação da vontade geral, para nos valermos da expressão cunhada por Rousseau, e adotada pelo art. 6º da Declaração dos Direitos Homem e do Cidadão, de 1789, deve ser aplicada a todos, indistintamente. Segundo o pensamento ilustrado, o “governo das leis” aparece como um ideal em face do “governo dos homens”.

A Lei de Execução Penal Brasileira foi promulgada no ano de 1984, ou seja, há quase 40 anos, sendo que já houve diversas alterações em sua estrutura até este ano de 2023. As mudanças foram frutos de diversos fatores culturais e sociais.

O uso da monitoração eletrônica como forma de cumprimento de pena é algo necessário na maioria dos casos, pois a prisão deve ser o último meio a ser utilizado. O custo médio dos presos no Brasil, mensal, é de R\$ 1.819,00, conforme dados do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN). Apesar de ser tema controverso para a manutenção da segurança pública, é possível monitorar o condenado 24 horas por dia.

O estado tem obrigação de oferecer o cumprimento da pena que não viole os direitos humanos, pois o Brasil é subscritor de todos os acordos internacionais que tratem sobre os direitos humanos, assim, para tanto, deve promover esforços para adoção das medidas necessárias para redução a população carcerária. O uso de monitoramento eletrônico como medida diversa do encarceramento em massa é algo já adotado.

A área de inclusão do preso monitorado é determinada pelo magistrado caso a caso, observando que o preso está em processo de ressocialização, portanto, deve ser assegurado a realização de atividades que colaborem para a inserção social estudo e trabalho. Aos monitorados que não possuem trabalho, deve ser possibilitada o deslocamento para busca pelo trabalho tanto formal.

As atividades familiares e sociais devem ser incentivadas, ou seja, deve ser oportunizado os deslocamentos necessários para as atividades relacionadas ao cuidado com filhos e familiares, inclusive ao comparecimento a eventos religiosos.

A utilização de uma boa governança na ressocialização permite criar um ambiente propício que os cumpridores de pena se reinsiram em suas vidas sociais de forma eficiente, evitando o ócio e a reincidência criminal. Essa dinâmica necessita de colaboração entre diversas partes envolvidas como o Judiciário, Executivo, Legislativo e a sociedade em geral para que sejam implementadas políticas públicas que respeitem os direitos e dignidade dos indivíduos.

A transparência para que haja efetivação da ressocialização é um dos pilares para o resultado exitoso, o relatório estatístico da SAP-CE demonstra que o número de recolhimento em presídio dezembro de 2019 totalizaram 23.950, enquanto os monitorados 5821. No ano de 2020 o total de recolhimento em unidade prisional totalizou 22.521,

enquanto os monitorados 7.493. Em 2021, a totalidade das prisões perfizeram 23.418 e os monitorados totalizaram 7.369. Em relação a 2022 o número de encarceramento teve uma redução para 21.087 e 8.132 monitorados, portanto, em 2019 o número de encarcerados e monitorado totalizaram 29.771, enquanto que em 2022 totalizou 29.219, pode se aferir que o uso de monitoramento não favoreceu o aumento da criminalidade.

A responsabilidade da custódia dos presos e aplicação de monitoramento devem ser acompanhadas de um suporte a reinserção social, em razão disso a SAP-CE vem adotando medidas de esforço contínuo para a inclusão dos condenados e presos provisórios em projetos de inclusão social de trabalho, capacitação profissional, projetos culturais, educacional e assistência ao egresso.

A participação da sociedade em geral também coopera para ressocialização, os familiares não devem medir esforços para que também fiscalizem o cumprimento da pena de seus parentes, pois o vínculo familiar é um dos pilares para a fortificação do cumprimento integral da pena, pois o judiciário e o executivo não conhecem tão bem o preso como seus próprios familiares.

Os moradores de comunidades mais pobres e com a criminalidade maior não devem compactuar com atos criminosos realizados em sua vizinhança, mas, infelizmente, há regiões que por medo de represália não há denúncias por parte dos moradores locais. A efetivação da repreensão criminal deve ser feita pelos agentes públicos, mas deve haver uma cooperação mínima pelos envolvidos e afetados pela criminalidade para que não sejam coniventes com os atos de delinquência.

Nesse viés de reinserção social também deve ser levada em consideração a política de segurança pública que são as estratégias e ações desenvolvidas pelo Estado com o objetivo de garantir a proteção dos cidadãos e a redução da criminalidade.

A implementação das políticas públicas de segurança devem ser com base em dados e evidências científicas sobre as causas da criminalidade, para que sejam efetivadas na prevenção do crime, inclusive respeitando o cumprimento da pena de forma humanizada, com respeito à dignidade da pessoa humana e com o objetivo de ressocialização do condenado, independente do grau de periculosidade da situação.

Dessa forma, é importante que haja uma integração entre as políticas públicas, segurança e a Lei de Execução Penal, a fim de que a sociedade seja protegida, ao mesmo tempo em que é garantido o tratamento digno e respeitoso aos condenados,

nesse contexto será analisado o quanto o SEEU pode exercer um papel importante nessa integração.

De forma prática, o acompanhamento da pena das pessoas que cumprem pena fora da unidade prisionais não fere a segurança pública, pois geralmente a área de inclusão dos monitorados é determinada caso a caso de acordo com a situação processual. A prisão domiciliar integral não pode ser regra, pois deve ser ofertados meios aos apenados a busca por atividades laboral e educativa, além do ajuste das condições pessoais do cumpridores de pena de forma individualizada, por exemplo, em uma situação hipotética que o réu cometeu crime em 2009, a justiça recebeu a denúncia em 2010, tendo sido julgado apenas em 2019, com recurso interposto, sendo confirmada a sentença apenas no ano de 2023 com fixação de regime semiaberto. O ônus da demora judicial de 14 anos não pode ser imputada ao apenado, pois após todo esse tempo, seu perfil já é outro, está mais velho, geralmente possui filhos e emprego. Atualmente o emprego de motorista de aplicativo é um dos que mais emprega as pessoas, inclusive as pessoas que possuem execução de pena em andamento, assim, a lei não demonstra óbice em deferimento de área de inclusão de monitoramento maior de acordo com perfil de cada um.

A monitoração eletrônica funciona 24 horas na fiscalização, ou seja, caso haja cometimento de delito por pessoas com uso de monitoração eletrônica, de certo modo, pode ser, inclusive, um meio hábil de se ter informações pormenorizadas das localizações de eventuais suspeitos.

A Execução Penal de Fortaleza é composta por 04 varas, sendo que possuem um Núcleo de Apoio às Varas de Execução Penal para um suporte quanto ao atendimento psicológico e social. Periodicamente vários apenados comparecem ao Núcleo de Apoio às Varas de Execução Penal para assinatura mensal, justificar suas atividades, bem como solicitar apoio na reinserção social por meios de projetos sociais desenvolvidos pelas varas de execução penal de Fortaleza.

O ingresso nos projetos das varas de execução penal é iniciado pelo atendimento pelo Núcleo de apoio às varas de execução penal, onde é analisado o contexto social, escolaridade, capacitação profissional, dentre outros para encaixar o apenado em algumas vagas de emprego ou curso de acordo com o perfil de cada um.

Além dos serviços ofertados que impactam diretamente a vida social dos apenados, a disponibilização de estudo e trabalho contribuem para a redução do tempo no

cumprimento da pena, por meio de remição por estudo e trabalho. Além do fato de evitar a ociosidade do apenado que cumpre pena fora das unidades prisionais.

A entrevista pessoal com o candidato, visa à aplicação do princípio da individualização da pena, observando o contexto psicossocial, econômico, familiar, escolar, profissional do condenado para acompanhamento de sua pena por meio do trabalho e estudo. Inclusive alguns deles já foram lotados para trabalhar em locais administrativos dentro do Fórum Clóvis Beviláqua, Núcleo da Defensoria Pública, creche Amadeu Furtado, Escola superior da Magistratura – ESMEC.

A contratação desses apenados é realizada pela Coordenadoria de Inclusão Social do Preso e do Egresso – CISPE da Secretaria da Administração Penitenciária e Ressocialização do Estado do Ceará -SAP que é responsável para a adequação do preso em uma vaga que se ajuste ao seu perfil profissional e educacional.

Além de todo o processo seletivo, o Judiciário e a SAP fiscalizam a manutenção dos benefícios de cursos e trabalhos, e que caso haja descumprimento ou cometimento de novos delitos são desligados de imediato.

6 ANÁLISE DO MATERIAL DE PESQUISA NAS VARAS DE EXECUÇÃO PENAL

A pesquisa coletou dados através do preenchimento de formulários eletrônicos com membros do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Unidades Prisionais e Servidores municipais cedidos. O intuito da coleta de dados era averiguar se os usuários utilizam todas as ferramentas do sistema ou parte delas, quais os impactos e mudanças entre o sistema atual(SEEU) e o anterior(SAJ) e se há familiaridade com as ferramentas disponibilizadas.

Todos usuários que responderam o questionário utilizam o sistema SAJ(ESAJ) como ferramenta para de fiscalização e acesso ao sistema de execução penal.

O sistema SAJ(ESAJ) possui uma ferramenta de alimentação de dados para cálculo de pena, no entanto, de forma bem primitiva, mesmo assim 85,2% utilizada o referido sistema, entanto 14,8% necessitavam utilizar ferramentas externas.

O acompanhamento do acervo processual e concessão de benefícios era necessária, além do próprio sistema, a utilização de ferramentas externas como planilhas, livros e calculadora do CNJ. No intuito de evitar acompanhamento da execução da pena, concessão dos benefícios e estatísticas por fora do sistema, o SEEU disponibiliza uma série de ferramentas no sistema como localizadores, agrupadores, busca por execução penal, incidentes a vencer, vencidos, pendentes, juntada de petição, dentre outros.

A forma de trabalho de cada membro do sistema de justiça varia de acordo com suas preferências e habilidades, no entanto, há de se convir que quanto mais todas as ferramentas forem usadas, mais prático e ágil deverá ser o acompanhamento processual nas unidades judiciárias.

A ferramenta de acompanhamento da pena e concessão de benefícios mais utilizada é a de incidentes vencidos e pendentes, a utilização apenas dessas duas ferramentas pode acarreta um apanhado do acervo de forma parcial, pois além dos processos que não gera incidentes vencidos e pendentes como é o caso de concessão de prisão domiciliar/saída antecipada a presos que estão no semiaberto por muito tempo, visando aplicação da Súmula Vinculante nº 56 do STF.

Uma das ferramentas importantes a ser usada, principalmente para fiscalização do cumprimento da pena de pessoas presas sem requisito objetivo para progressão é a de localizadores, pois estes casos também devem ser levados em consideração por se tratar de pessoas recolhidas, muitas delas, sem nenhuma perspectiva de benefício recente, devendo o Estado adotar as providências necessárias para efetivar

programas de reinserção social que oferta capacitação e trabalho, além dessa ofertar possibilitar a redução da pena por meio da remição.

Eventuais atrasos na concessão de benefícios podem impactar direta e indiretamente na ressocialização, pois tal fato pode acarreta em perda de emprego no que se refere a escassez de vagas no mercado de trabalho, assim, mesmo apesar de todos os esforços dos familiares para busca de trabalho aos apenados, a vaga não espera por muito tempo.

A permanência do apenado por muito tempo além do programado nas unidades prisionais, propicia ainda mais o afastamento do convívio familiar, o que muitas vezes é a ferramenta motivacional para o preso angariar forças para perseverar na sua busca pela liberdade. Ademais da mesma forma que acontece o afastamento familiar ocorre a aproximação do preso a grupos de facção criminosas, inclusive muito deles acabam se aliando a determinada facção ou por busca de fortalecimento ou até mesmo para garantir sua sobrevivência até a sua saída da unidade prisional.

A harmonia dentro da unidade prisional é algo que as administrações penitenciárias buscam, no entanto, por fatores alheios, como a demora judicial no julgamento de benefícios pode ocasionar motins de presos com envolvimento dos apenados em atos de indisciplina dentro do presídio quando já deveria ter saído, inclusive esse comportamento pode atrasar ainda mais sua saída que, em alguns casos, já deveria ter ocorrido.

A efetivação das ferramentas do sistema pressupõe que os usuários já dominem suas várias nuances, no entanto, apenas 55,6% dos entrevistados informaram que a unidade de seu respectivo trabalho estão familiarizadas em sua totalidade, enquanto que 44,4 % estão familiarizadas parcialmente e 7% não estão familiarizadas com o sistema.

A falha no conhecimento do sistema afeta diretamente seu desempenho como um todo, pois para que haja uma prestação jurídica igualitária os usuários do sistema SEEU devem empreender esforços para que haja uma distribuição dos conhecimentos, minimamente cada unidade judiciária devem haver um multiplicador de conhecimento no intuito que a finalidade do sistema seja alcançada.

O deficit de conhecimento do sistema esbarra em outro problema, mesmo as unidades judiciárias estarem familiarizadas com o sistema, no entanto, apenas 29,6% usam as ferramentas em sua totalidade, enquanto que 44,4% usam parcialmente e 25,9% não

usa de jeito nenhum, ou seja, as que não usam as ferramentas, possivelmente, estão usando o sistema SEEU apenas com um visualizador do processo digital.

As principais causas de inobservância no uso das ferramentas do sistema são decorrentes de desconhecimento de todas as ferramentas, onde o número chega a 60,9%, ou seja, mais da metade dos entrevistados não conhecem todas as ferramentas do sistema.

O excesso de processos é outra causa de desestabilização das ferramentas do sistema, um exemplo atual que as varas de execução penal da comarca de Fortaleza são composta por 07 servidores e 04 estagiários de graduação, sendo que, no mês de setembro de 2023, cada unidade judiciária recebeu mais um estagiário, sendo este último de pós-graduação, no entanto, deve-se enfatizar que o horário de cada pessoa na unidade é diferente, ou seja, cada unidade judiciária possui apenas 03 pessoas com horário de 08 horas diárias(cargo comissionado), 04 servidores efetivos com 07 horas diárias e os estagiários com 05 horas diárias cada para lidar com uma média de 6.000 processos.

A efetivação da lei penal de forma eficiente cogita-se o uso integral das ferramentas do sistema, no entanto, infelizmente apenas 4,3% utilizam as ferramentas em sua totalidade, enquanto 4,3% acreditam ser desnecessária a utilização das ferramentas do sistema.

Visando testar os conhecimentos dos entrevistados, foi requisitada resposta sobre possível a ferramenta útil para acompanhamento da pena inexistente no SEEU que o sistema anterior possuía, o resultado obtive demonstrou que 44,6% por cento afirmou que não havia essa ferramenta, enquanto 11,2% não se recordam sobre a existência de ferramenta existente no sistema SAJ que não existe no SEEU.

Uma peculiaridade nas respostas, foi a afirmativa que no sistema SAJ era possível obter cálculo atualizado da pena de multa, no entanto, o sistema anterior ao SEEU apenas atualizava a pena de multa ao dia do cometimento do delito, ou seja, não havia a ferramenta de atualizar o cálculo da multa até a data de sua execução, ou seja, após o trânsito em julgado da sentença condenatória.

A única ferramenta conhecida que o sistema SAJ indicava era a indicação da projeção dos dois regimes ao mesmo tempo, ou seja, no mesmo relatório dos presos em regime fechado era possível verificar o dia em que o apenado alcança o regime semiaberto e o aberto ao mesmo tempo, pois atualmente o SEEU apresenta apenas a previsão do próximo benefício, somente após a concessão e o lançado do regime semiaberto é que o sistema irá apresenta a projeção do regime aberto.

Por se tratar de um sistema efetivamente novo, ainda há diversas ferramentas a serem aprimoradas como é o caso das medidas diversas da prisão sem o uso do monitoramento, pois tal ferramenta ainda não está retirando a tarja de “réu preso” do sistema, ocasionando falhas na extração de dados de pessoas presas e soltas em regime semiaberto.

O sistema SEEU possui integração com o Banco Nacional de Mandados de Prisão – BNMP, no entanto, em razão de apresentar falhas na integração de peças, o Tribunal de Justiça incluiu em seu Código de Normas a utilização do BNMP para a emissão de alvarás e mandados de prisão direto na plataforma do referido sistema, ou seja, inutilizou a ferramenta de alvarás e mandados de prisão do SEEU que é usada normalmente em outros Tribunais de Justiça. A exigência de produção de peças em sistema diverso acarreta uma demora maior na confecção dos referidos documentos, em razão da necessidade de expedir as peças no BNMP e importar as peças uma a uma com posterior liberação no SEEU, também uma a uma. Enquanto é usado o SEEU para realização das peças de mandados de prisão e alvarás, após produzidas, inclusive de forma mais práticas, são liberadas no próprio sistema sem necessidade de traslado de peças.

Existe outro sistema exigido para efetuar o cumprimento de decisões judiciais no SEEU é o Sistema de Informações de Óbitos e Direitos Políticos - INFODIP possibilita a remessa de comunicações diversas à Justiça Eleitoral, ou seja, é necessário realizar o mesmo procedimento de confecção de documentos no INFODIP com o posterior traslado para o SEEU da comprovação da efetivação da diligência.

O Malote Digital, instituído por meio do Provimento nº 25 de 12/11/2012 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é o sistema de envio e recebimento de correspondências de forma eletrônica do judiciário, inclusive para os usuários do SEEU, que devem utilizá-lo para o envio de comunicações entre outros tribunais, inclusive para a remessa dos recursos interposto contra a decisão proferida pelos juízes da execução penal, exceto quanto existir alteração de competência, ou seja, quando o processo deixa de tramitar em uma comarca para que os autos sejam transferidos para outra, inclusive com a preservação da mesma numeração única.

A tela inicial do SEEU possui diversas opções, que para um servidor que já lida como os diversos sistemas anteriormente mencionados, bem como outros para as

unidades que possui competência de vara única ou outra área junto com a execução penal, há um excesso de informação, vejamos:

Imagem 1 – Dar título

Mesa do(a) Analista Judiciário

Nome: TJCE - Fortaleza - 3ª Vara de Execução Penal (Regime Semiliberto e Fechado)

Execuções Ativas

Total de Processos: **3751**

PROCESSOS PARALISADOS (+30 DIAS)	PROCESSOS AGUARDANDO	PROCESSOS EM REMESSA
Secretaria: 0	Cumprimento de pena privativa de liberdade: 1437	Em Remessa: 71
Incidente pendente de julgamento: 3	Cumprimento de pena alternativa: 0	Em Remessa (exceto processos conclusos): 3
Incidente vencido: 2		
Cumprimento de pena interrompido: 209		
Processos extintos aguardando arquivamento: 34		

Fila do BNMP

Total de Registros: **3**

Fonte: Informar.

Todas as informações na captura de tela acima possuem um diferente tipo de consulta, ou seja, não basta apenas clicar na opção, muitas das opções demonstradas acima, possui diversos subitens, gerando uma lista exacerbada de opções que requer atenção, memória e cuidado.

As unidades que tem competência exclusiva de execução penal tendem a ter uma visão mais positiva do sistema, pois o número de sistemas a ser usado é menor que as demais unidades.

A ferramenta da calculadora de pena para uso de outras ferramentas que não sejam execução de pena privativa e restritiva de direitos, tem suas limitações, como é o caso do sursis processual, bem como da atualização da pena de multa.

O cálculo da prescrição não abrange todos os meios possível de reconhecimento da extinção como é o caso da prescrição retroativa e a intercorrente.

A intimação das partes do processo como Ministério Público e Defensoria é restrita apenas a processos não conclusos ao magistrado, ou seja, o sistema não permite o

envio para a fila da Defensoria Pública e do Ministério Público, enquanto que é possível realizar a intimação de advogados de processos conclusos.

A produção de minutas de despachos, decisões e sentenças dentro do sistema possuem alguns entraves, por exemplo, um despacho elaborado por um servidor não pode ser visto por outro, nem para a mera consulta do teor do documento, apenas pelo magistrado, ou seja, caso um servidor entre de férias e seja protocolado algo no processo, já minutado por ele, que possa gerar a perda superveniente do teor da minuta, apenas o magistrado poderá rever e alterar o teor.

A elaboração de peças no SEEU é dificultada pelo excesso de modelos dentro do sistema, pois é disponibilizado o modelo das outras unidades da mesma comarca sem uma padronização, esse fato acarreta uma demora na escolha do modelo adequado em exíguo tempo.

A confecção de minutas em lote é disponibilizada apenas aos magistrados, tornando as minutas pelos servidores apenas de forma individualizada.

Apesar do sistema SAJ anterior possui diversas deficiências comparadas ao SEEU, há de se registrar que o sistema SAJ apresentada, aos apenas em regime fechado, a previsão das duas progressões ao semiaberto e ao aberto ao mesmo tempo, enquanto que o SEEU apresenta uma projeção por vez.

A juntada de arquivos de mídia PDF, áudio e vídeo no SEEU se mostra bem complexa, pois os arquivos devem ser reduzidos em tamanho máximo no PDF em 10MB e áudio/vídeo em 300MB. Quanto aos arquivos de áudio e vídeo quase sempre é necessário realizar a conversão por programas diversos para que o SEEU aceite a mídia. Inexiste a ferramenta de gravação de audiência diretamente no SEEU como é disponibilizado hoje no SAJ.

Processos arquivados no SEEU possuem uma deficiência de não permite a juntada de petição, a unidade judiciária onde foi arquivado o processo é a única que pode desarquivar o processo e realizar a juntada de documentos, a referida situação impossibilita o uso do SEEU para pedidos de desarquivamento, sendo necessário a disponibilização de outro meio para a realização de pedidos de desarquivamento.

A vasta lista de incidentes vencidos no SEEU, em algumas situações, poderia ser reduzida, como é o caso dos indeferimentos de benefícios. Não há previsão legal de quanto tempo é necessário para uma que haja uma nova avaliação do benefício negado, no entanto, o SEEU fixa um prazo de 06 (seis) meses para todos os benefícios indeferidos

voltem novamente como vencidos. O vencimento novamente do benefício não permite ao magistrado, decidir fundamentadamente, caso a caso, quando seria uma nova análise, todos irão retornar automaticamente após o prazo de 06 (seis) meses.

A estatística de juntada de petição poderia ser melhorada, pois a nomenclatura é genérica, não há como, por exemplo, diferenciar quantos tipos de pedidos foram de ofício e quantos foram requeridos, a juntada de petição não disponibiliza a Defensoria Pública e Advocacia privada a juntada de requerimento de progressão/livramento, etc, apenas juntada de requerimentos de forma genérica.

Prosseguindo, diante das coletas feitas, confrontando com as informações estatísticas presente no sistema, observa-se o seguinte:

1. As Varas de Execução Penal de Fortaleza são responsáveis por quase todos os presídios do Estado do Ceará, conforme descrito abaixo:

Instituto Presídio Feminino Desembargadora Auri Moura Costa;
Unidade de Saúde Básica Governador Stênio Gomes;
Hospital Geral e Sanatório Penal Professor Otávio Lobo;
Unidade Prisional Agente Penitenciário Luciano Andrade Lima ;
Casa de Privação Provisória de Liberdade Professor Clodoaldo Pinto ;
Casa de Privação Provisória de Liberdade Professor José Jucá Neto;
Casa de Privação Provisória de Liberdade Agente Penitenciário Elias Alves da Silva ;
Unidade Prisional Desembargador Francisco Adalberto de Oliveira Barros Leal;
Penitenciária Francisco Hélio Viana de Araújo;
Instituto Presídio Professor Olavo Oliveira -II;
Centro de Triagem e Observação Criminológica (CTOC);
Centro de Detenção Provisória (CDP);
Unidade Prisional Professor José Sobreira de Amorim;
Unidade Prisional Irmã Imelda Lima Pontes;
Presídio de Segurança Máxima.

Em face competência territorial dos presídios, o acúmulo de processos é bem maior na comarca de Fortaleza, vejamos o exemplo extraído da 3ª Vara de Execução Penal de Fortaleza:

Imagem 2 – Dar título

VISÃO GERAL			
Tipo	Nesta Vara	Percentual	No Tribunal
Regime Fechado	1732	15,93%	10871
Regime Semiaberto	1524	10,78%	14143
Regime Aberto	393	1,51%	26089
Regime Fechado com Réu Preso	1803	17,65%	9080
Regime Semiaberto com Réu Preso	562	16,04%	3504

Fonte: informar.

2. O acervo de processos por regime de pessoas presas, em média, alcança quase 20% de todo o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, ou seja, se levando em consideração que são 04 unidades judiciárias de Execução Penal, em havendo somatório os processos de pessoas condenadas presas chegam perto de 100%.

3. A movimentação dos presos para a região metropolitana acarreta na migração de centenas de execuções todo ano para as unidades de execução da capital, ou seja, as unidades do interior, praticamente quase não possui processo de execução de pena de pessoas recolhidas, exceto Juazeiro do Norte a Sobral que possuem unidades prisionais que comportam um número razoável de presos.

4. Em relação a quantidade de incidentes na 3ª Vara de Execução Penal, apesar de ter um acervo expressivo, não há muitos incidentes pendentes para serem decididos em comparação ao total em todo o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará:

Imagem 3 – Título

Tipo	Nesta Vara	Percentual	No Tribunal
ADEQUAÇÃO	0	0,00%	1
ALTERAÇÃO DE DATA-BASE DE PROGRESSÃO DE REGIME/LIVRAMENTO CONDICIONAL	0	0,00%	6
ALTERAÇÃO DE LOCAL DE CUMPRIMENTO DE PENA	0	0,00%	1
COMUTAÇÃO	0	0,00%	86
EXTINÇÃO	9	0,81%	1107
FIXAÇÃO/ALTERAÇÃO DE REGIME	147	5,27%	2790
HOMOLOGAÇÃO DE FALTA GRAVE	0	0,00%	36
IDENTIFICAÇÃO DE PERFIL GENÉTICO	0	0,00%	0
INDULTO	0	0,00%	10
INTERRUPÇÃO	0	0,00%	0

Fonte: informar.

LIBERAÇÃO CONDICIONAL	0	0,00%	0
LIVRAMENTO CONDICIONAL	67	4,71%	1424
MEDIDA DE SEGURANÇA	0	0,00%	8
MONITORAMENTO ELETRÔNICO	0	0,00%	190
OUTROS	0	0,00%	13
PRISÃO DOMICILIAR	0	0,00%	13

5. O acompanhamento dos dados do SEEU e da pesquisa realizada demonstra que algumas das unidades questionada, que não são, da capital, não há muito conhecimento de muitas ferramentas do sistema também pelo pouco número de execuções de pena, ou seja, por se tratar de um sistema novo e diferente, os servidores não demonstram tanto interesse em o uso total das ferramentas por não saber das consequências que isso pode gerar.

As inconsistências de dados entre o judiciário e as unidades prisionais ainda pode ser uma barreira para aprimoramento dos dados e conseqüente implantação de políticas públicas aos apenados, pois se os dados que o sistema SEEU demonstra deve ser o mais próximo aos dos presídios. Esse batimento correto de dado favorece o Estado a detectar quais os perfis de preso que mais entram e saem do sistema, quais mais retornam, bem como se a demora judicial impacta também nesse retorno do preso por novo delito.

O trabalho é uma das medidas ressocializadoras que pode ser implementada a qualquer perfil, no entanto, pelo grande volume de trabalho e a falta de preparo para lidar com o sistema, ainda não há como o judiciário preparar o preso para ser reinserido na sociedade de forma qualificada tanto educacionalmente ou profissionalmente.

Importante destacar que a pessoa recolhida, em não sendo disponibilizado trabalho e estudo, o interno sai do presídio pior do que entrou, pois está com mais idade, e sem estagnado nos estudos e profissão.

7 CONCLUSÃO

O acompanhamento dos cumprimentos de pena privativa no sistema que antecedeu ao SEEU, o SAJ era muito limitado, pois trata-se de um sistema criado apenas para um acompanhamento de peças digitais, sem ferramentas suficientes para a fiscalização de execução da pena, além do fato de não ser um sistema padronizado para execução penal nacional, razão pela qual o SEEU surgiu como um sistema inovador, padronizado e nacional para que houvesse uma integralização de informações entre os Estados.

A utilização do SEEU em todo Brasil ainda esbarra na falta de conhecimento de muitos usuários do sistema, acarretando o não padrão na forma de uso do sistema, pois cada unidade judiciária possui sua forma peculiar de uso, mas sempre buscando a celeridade processual, que é o ponto crucial para a obtenção de melhores resultados, mesmo com o uso das diversas ferramentas de forma parcial.

A divisão do sistema pelos atores processuais do processo executória sempre haverá, pois o Judiciário é o detentor do sistema, onde permanece o encargo de alimentação do sistema onde será extraída todas as informações para necessárias o andamento processual, razão pela qual a grande importância no foco de aprimoramento dos servidores a qual competem alimentar todos os dados necessários.

O cerne da questão é o foco da problemática do uso completo e correto do sistema, inicialmente pelos servidores do Poder Judiciário, conforme se constatou nesta dissertação, ainda há muito o que se fazer para que haja um engajamento maior dos servidores da justiça no uso padronizado do sistema SEEU, pois é no judiciário que nasce a implantação dos dados do SEEU em sua completude, inclusive o que vai subsidiar diversos outros setores que compõe a execução penal como o Ministério Público, Defensoria Pública/Advocacia, Secretaria da Administração Penitenciária, Secretaria de Segurança Pública e sociedade como um todo.

Apesar da complexidade do sistema e diversas ferramentas a serem utilizadas, mesmo que de forma parcial, é importante destacar que a grande maioria dos entrevistados demonstrou a importância que o sistema representa, no entanto, as duas principais barreiras, como excesso processual e deficit no número de servidores contribuem para a não utilização das ferramentas de sistema de forma integral.

O Executivo, mais especificamente, a administração penitenciária, utiliza o sistema como forma de aprimorar o oferecimento das condições mínimas para a

fiscalização da pena, tanto pelas pessoas recolhidas dentro das unidades prisionais, como das pessoas vigiadas eletronicamente por meio de monitoração eletrônica. Os apenados, enquanto cumpridores de sua pena, não devem ser tratados apenas como um objeto armazenados dentro do presídio ou de suas casas, mas como pessoas em que o Estado deve promover os esforços para oferecer meios necessários para que haja uma efetivação reinserção social com a saída de uma pessoa do sistema prisional melhor do que quando entrou.

A efetivação de boas práticas voltadas aos apenados pela unidade prisional na utilização do SEEU é percebida na inclusão do preso em políticas públicas de ressocialização no cárcere como acesso a trabalho e estudo, pois é possível a unidade prisional retirar do sistema, em tempo real, todos os dados necessários do preso, inclusive desde de sua primeira prisão, eventuais solturas/fugas, regime atual, etc. As informações atualizadas contribuem para que haja uma alocação do preso em determinada atividade de acordo, além de suas aptidões, com seu perfil jurídico.

A Defensoria Pública/Advocacia compõe o sistema de justiça para realizar os requerimentos para que haja a efetivação dos benefícios em tempo hábil, bem como ser um portal de comunicação oficial entre o apenado e seus familiares com o processo judicial, entre outras funções que promover a aplicação da lei pena aos mais vulneráveis.

O Ministério Público tem um papel de uso do sistema como Fiscal da Lei, acompanhando o processo executório como um todo, emitindo pareceres sobre as manifestações das partes ou por ausência delas primando pelo correto andamento processual.

O sistema SEEU, além de permitir o gerenciamento de forma eficiente do acervo, contribui para o uso de forma estatística para outros seguimentos como o de Segurança Pública Nacional, pois todos os dados são disponibilizados para os usuários de todo o país, ou seja, caso o apenado esteja cumprindo pena fora da unidade prisional, por exemplo e se evadir, é possível saber a situação jurídica de execução de pena dele em tempo real.

Um dos pontos positivos principais detectados no SEEU é a gestão nacional por parte do Conselho Nacional de Justiça-CNJ com a possibilidade de constatar quais as unidades judiciárias que possuem maior acervo, maior número de incidentes vencidos e pendentes. Assim, mesmo que unidades judiciárias específicas não usem o sistema a

contento, elas podem ser objeto de inspeção tanto na esfera nacional como também na estadual para que adote as providências necessárias para sanear seus acervos.

Esse controle dos acervos e dos benefícios afastou aquelas situações que ocorria de várias pessoas recolhidas além do tempo previsto, tal situação não acabou em sua totalidade, mas houve uma redução drástica na morosidade processual em fase de execução de pena.

Outro ponto importante que o sistema trouxe é o monitoramento de todos os incidentes de forma igualitária, não apenas aqueles que possuem recursos financeiros para pagar assistência jurídica ou os que tiveram assistência pela Defensoria Pública, ou seja, todos os incidentes vencidos são verificados, independente de que haja alguma busca por alguém ou requerimento nos autos. Ademais, mesmo que haja um requerimento, o sistema SEEU registrar por quanto o tempo o referido pedido foi instaurado no sistema, gerando uma gestão cronológica de forma eficiente.

Por tudo que foi exposto, é constatado que o sistema SEEU sozinho não tem como resolver o problema da população carcerária, mas com o empenho de todos os membros do sistema de justiça é possível que, com o uso do SEEU, haja a efetivação dos benefícios legais penais em tempo hábil, inclusive de forma antecipada, efetivando a fiscalização de cumprimento preservando a segurança pública, inclusive podendo ser revogados os benefícios em caso de descumprimento, portanto, o sistema SEEU é transparente quanto aos dados ali lançados, tanto para a concessão de benefícios, fiscalização e revogação das medidas diversas da prisão, cabendo ao Judiciário detentor do processo executório, Executivo, fiscalizador da medida (recolhimento em cárcere ou não), Ministério Público como fiscal da lei, Defensoria Pública/Advocacia requerendo os benefícios necessários e a sociedade que vai acolher o preso com seu anseio de retorno ao convívio social para que não haja uma reincidência delitiva. Assim, durante todo esse percurso deve ser disponibilizado meios necessários para sua efetivação e que haja uma paz social entre todos os atores que compõe a execução penal.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera. **Sistema penal máximo x cidadania mínima**. Porto Alegre: Editora, 2003.

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Tradução de Fulano de Tal. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991.

ASSIS, Rafael Damasceno de. As prisões e o direito penitenciário no Brasil. [S./], 31 maio 2007. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3482/As-prisoas-e-o-direito-penitenciario-no-Brasil>. Acesso em: 07 jan. 2021.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 11. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2007.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil** Organização do texto: Anne Joyce Angher. 6. ed. São Paulo: Rideel, 2008.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, de 23 de dezembro de 1996.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui da Lei de Execução Penal. 1984. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, de 13 de julho de 1984.

BRASIL. Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, de 31 de dezembro de 1940.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Avaliação do Atendimento à população egressa do sistema penitenciário do Estado de São Paulo**. Ministério da Justiça: Brasília, 2007.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Política Nacional de Assistência Social**. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome: Brasília, 2004.

CAPEZ, Fernando. **Processo penal simplificado**. São Paulo: Saraiva, 2012.

Sulzbach, Luciana (direção). **Cárcere e a Rua**. Elenco: Cláudia Maria Rullian, Daniela Caldeira Cabral, Betânia Fontoura da Silva. Gênero: Documentário, Policial. Nacionalidade: Brasil. Data de lançamento: 2005. Duração: 1h 20min.

Conselho Nacional do Ministério Público. **A visão do Ministério Público sobre o sistema prisional brasileiro**. Brasília: CNMP, 2016.

DICIONÁRIO AURÉLIO. [S.l.], s.d. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/aurelio-2/>. Acesso em: 13 jan. 2021.

NOME DO SITE. [S.l.], s.d. Disponível em: <https://www.sap.ce.gov.br/estatistica/>. Acesso em 07/09/2023.

Nome do autor. Título do artigo. **Nome da revista**, Cidade, v. ?, n. ?, p. xx-xx, ano. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/dilemas/article/view/17733/18105>. Acesso em: 29 jul. 2022.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir – História da violência nas prisões**. Tradução de Raquel Ramallete. 36. ed. Petrópolis: Vozes, 2007.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão – teoria do garantismo penal**. 3. ed. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2002.

GONÇALVES, Flávio José Moreira. **Desafios da Ética na Ciência**. Curitiba: Porto Editorial Juruá, 2019.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 8. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007.

JAKOBS; Nome; MELIÁ, Nome. **Direito penal do inimigo** Porto Alegre: Editora, 2005.

LIMA, Francisco Ferreira. **Execução Penal**. Imprensa: Fortaleza, ESMCE, Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, 2005.

MIRABETE, Julio Fabrini; FABRINI, Renato. **Execução Penal: Comentários à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2010.

PAVILHÃO 9. **Paixão e Morte no Carandiru**. Gênero: memórias. Geração Editorial, 1953.

Paraná Online. **A mão que prende não pode cuidar - Presos em Delegacias de Polícia. Política retrógrada**. [S.l.], s.d. Disponível em: <http://www.parana-online.com.br/canal/direito-e-ustica/news/367318/?noticia=A+MAO+QUE+PRENDE+NAO+PODE+CUIDAR>.

Acessado em: 07 jul. 2023.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução penal: teoria crítica** 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SOARES, Tainy de Araújo. Processo judicial eletrônico e sua implantação no Poder Judiciário brasileiro. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 17 , n. 3307, p. xx-xx, 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/22247>. Acesso em: 07 set. 2023.

STJ Cidadão #05: Sistema Penitenciário. [S.l.], 24 mar. 2017. Disponível em: <https://youtu.be/Zmoa2pD-7ek>. Acesso em: 07 set. 2023.

TOIGO, Renato Ramos. Frente à Realidade do Sistema Penitenciário Brasileiro Atual, o cidadão Encarcerado é Passível de Ressocialização? **DireitoNet**. [S.l.], s.d. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/textos/x/16/80/1680/>. Acesso em: 07 set. 2023.

TRINDADE, Lourival Almeida. **A Ressocialização... uma (Dis)função da Pena de Prisão**. Cidade ou [S.l.]: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.

VALOIS, Luís Carlos. **Conflito entre ressocialização e o princípio da legalidade penal**. 1. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020.

VARGAS, Jorge de Oliveira, Excesso de Execução Penal. Grave Violação aos Direitos Humanos. Consequências, **Revista Internacional Consinter**, Cidade, v. ?, n. ?, p. xx-xx, ano. Disponível em: <https://revistaconsinter.com/revistas/ano-i-volume-i/parte-2-direito-publico/excesso-de-execucao-penal-grave-violacao-aos-direitos-humanos-consequencias/>. Acesso em: 07 set. 2023.

WAQUANT, Loic. **As Prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2004.

ANEXO A – FORMULÁRIO DE PESQUISA

Nome:
Cargo:
Comarca/vara:

1. Antes da utilização do SEEU, qual era a ferramenta adotada para acompanhar a execução da pena?

SAJ (ESAJ)

PJE

TELNET

EPROC

Outro _____

2. O sistema anterior ao SEEU era necessário usar ferramentas externas de complementação, como calculadora penal para calcular benefícios?

Sim

Não

Outro _____

3. Como era o acompanhamento do acervo processual e da concessão de benefícios antes do SEEU?

Planilhas

Próprio sistema

Livros

Outro _____

4. Quais são as ferramentas do SEEU adotadas para a concessão de benefícios em menor tempo possível?

5. Após a concessão de benefícios é usada alguma ferramenta para fiscalização da pena?
Se sim quais?

6. É possível constatar algum impacto na ressocialização em eventuais atraso na concessão de benefícios?

7. A equipe da unidade já está familiarizada com o sistema SEEU?,

- Sim
- Não
- Parcialmente
- Outro _____

8. As ferramentas do SEEU são utilizadas em sua totalidade?

- Sim
- Não
- Parcialmente
- Outro _____

9. Em caso de utilização parcial das ferramentas do SEEU, quais seriam as eventuais causas?

- Excesso de processo
- Desconhecimento de todas as ferramentas
- Sem necessidade
- Desinteresse
- Outro _____

10. Qual a ferramenta útil para acompanhamento da pena inexistente no SEEU que o sistema anterior possuía?

11. Quais as ferramentas que deveriam ser melhoradas? Se sim quais e por quê?

12. Considerações gerais sobre o sistema.